

**MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA CAPITAL/SP  
Ref.: Falência nº 003676-30.2012.8.26.0100**

**Análise das Divergências e Habilitações de Créditos – Artigo 7º,  
§ 2º da Lei nº 11.101/05 - da Falência de VELOX CONSULTORIA  
EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX BRASIL  
ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX  
ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX  
RECURSOS HUMANOS LTDA, STATON CHASE INTERNATIONAL  
BRASIL SC LTDA., FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA, FOCO  
FUTURO CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e FOCO  
CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (Grupo Velox).**

São Paulo, 20 de julho de 2023.

Ao

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA CAPITAL/SP

**Ref.:** Falência nº. 0003676-30.2012.8.26.0100 - Análise das Divergências e Habilitações de Créditos – Artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05 – da Falência de **VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA, STATON CHASE INTERNATIONAL BRASIL SC LTDA., FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA, FOCO FUTURO CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e FOCO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (Grupo Velox).**

Recuperação Judicial Convolada em Falência aos 02.09.2021.

Análise das Divergências e Habilitações de Créditos – Artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05 – da Falência de **VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA, STATON CHASE INTERNATIONAL BRASIL SC LTDA., FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA, FOCO FUTURO CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e FOCO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (Grupo Velox).**

## Considerações Iniciais

---

Este trabalho foi elaborado com a finalidade específica definida no objetivo dos trabalhos constantes neste relatório e o uso para outra finalidade, para data-base diferente da especificada ou extração parcial de dados sem o texto completo, não apresenta ou reproduz confiabilidade.

Nenhum membro da GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES tem ou pretende ter interesse financeiro, direto ou indireto, na Companhia e no negócio objeto deste relatório, assim como os honorários da Administradora Judicial – cuja fixação deve se dá nos termos da Lei nº 11.101/05 – não guardam relação de qualquer espécie ou natureza com o seu resultado.

O trabalho considera a Companhia livre de ônus e encargos que, porventura, existam sobre ela, exceto aqueles expressos neste relatório. Não efetuamos investigações e não assumimos responsabilidade quanto às matérias de cunho documental, legal, fiscal ou trabalhista.

A GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES não tem responsabilidade de atualizar este relatório para eventos e circunstâncias que ocorram após a data-base dele, muito embora, se reserve ao direito de revisar todos os cálculos referidos neste relatório, se julgar necessário, bem como revisar sua conclusão, caso tenha conhecimento posterior de informações não disponíveis por ocasião da emissão deste relatório. A geração expressa nesse relatório é decorrente das análises feitas com base nas informações fornecidas ao Administrador Judicial. Cabe ressaltar que o trabalho apresentado possui julgamento significativo e não consiste em uma auditoria. As informações do presente relatório não foram auditadas pela GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES.

# Introdução

---

## Objetivo dos trabalhos

Os trabalhos realizados tiveram como objetivo analisar as divergências e habilitações de créditos da Falência de VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA, STATON CHASE INTERNATIONAL BRASIL SC LTDA., FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA, FOCO FUTURO CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e FOCO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (Grupo Velox), com a respectiva elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

## Escopo dos trabalhos e documentação utilizada

Os trabalhos foram desenvolvidos com base na relação de documentos apresentados pelos credores – tanto via *e-mail*, quanto aqueles apresentados judicialmente e convertidos para análise administrativa – ao Administrador Judicial, nomeado nos autos do processo de Falência, considerando a publicação da relação de credores a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Vale ressaltar que fazem parte do escopo deste trabalho os credores que sinalizaram tempestivamente e formalmente sua divergência ou habilitação de crédito, por meio de correspondência eletrônica no *e-mail* institucional [falenciavelox@br.gt.com](mailto:falenciavelox@br.gt.com), além das protocoladas nos autos da Falência e/ou seus Incidentes (dentro do prazo para apresentação das habilitações/divergências de crédito).

# Índice

---

Considerações Iniciais .....	4
Introdução .....	5
Índice.....	6
<b>1. ALESSANDRO DE ALMEIDA .....</b>	<b>9</b>
1.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	9
1.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	9
1.3. Manifestação das Falidas .....	9
1.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	9
<b>2. ARACELES SANTOS DE SOUZA.....</b>	<b>12</b>
2.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	12
2.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	12
2.3. Manifestação das Falidas .....	12
2.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	12
<b>3. CLAUDIA LUCIANA TADESCHI.....</b>	<b>16</b>
3.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	16
3.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	16
3.3. Manifestação das Falidas .....	16
3.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	16
<b>4. BUSCA VIAGENS TURISMO LTDA (atualmente denominada CONSULT TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA) .....</b>	<b>18</b>
4.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	18
4.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	18
4.3. Manifestação das Falidas .....	18
4.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	18
<b>5. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS .....</b>	<b>20</b>
5.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	20
5.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	20
5.3. Manifestação das Falidas .....	20
5.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	20
<b>6. KAREN ITABASHI.....</b>	<b>22</b>

6.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	22
6.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	22
6.3. Manifestação das Falidas .....	22
6.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	22
<b>7. PATRICIA GALVÃO CALTABELLOTI .....</b>	<b>25</b>
7.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	25
7.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	25
7.3. Manifestação das Falidas .....	25
7.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	25
<b>8. SINDEEPRES – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. 28</b>	
8.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	28
8.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	28
8.3. Manifestação das Falidas .....	28
8.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	28
<b>9. TELEFÔNICA BRASIL S/A .....</b>	<b>32</b>
9.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	32
9.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	32
9.3. Manifestação das Falidas .....	37
9.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	37
<b>10. THÁIS FIGUEIREDO DA SILVA .....</b>	<b>47</b>
10.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	47
10.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	47
10.3. Manifestação das Falidas .....	47
10.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	47
<b>11. UNIÃO – FAZENDA NACIONAL .....</b>	<b>50</b>
11.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).....	50
11.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido .....	50
11.3. Manifestação das Falidas .....	51
11.4. Análise e Parecer da Administração Judicial.....	51

**12. CREDORES QUE MANIFESTARAM SIMPLES CONCORDÂNCIA SOBRE O CRÉDITO HABILITADO ..... 52**

**13. CREDORES TRABALHISTAS COM CRÉDITO SUPERIOR A 150 S.M. .... 53**

**14. INCLUSÕES REALIZADAS NA RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º, DA LREF, EM DECORRÊNCIA DAS HABILITAÇÕES E/OU IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO SENTENCIADAS APÓS A ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES QUE ALUDE O ART. 99..... 54**

**15. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (ANOTAÇÃO NA RELAÇÃO DE CREDORES, CONFORME R. DECISÃO DE FLS. 5917/5920, ITEM 2, DOS AUTOS PRINCIPAIS)..... 55**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAMILA DE JESUS SANTOS, protocolado em 20/07/2023 às 21:11 , sob o número WJMJ23414484536 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003676-30.2012.8.26.0100 e código 101EF16D.



# 1. ALESSANDRO DE ALMEIDA

---

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

## 1.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que não consta crédito em favor do Habilitante.

## 1.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido

O Habilitante ajuizou incidente de habilitação de crédito, autuado sob o nº. 1041615-12.2021.8.26.0100, sustentando ser credor da importância de R\$ 27.772,53, que estaria atualizada até 01.03.2021, consignando, ademais, que o referido crédito originou da r. sentença condenatória prolatada na Reclamação Trabalhista nº 0002259-94.2012.5.02.0315 (o Habilitante encaminhou, via e-mail institucional, cópia integral da RT), conforme a r. sentença colacionada às fls. 7/16 e certidão de habilitação de crédito acostada às fls. 19 dos autos do referido incidente.

## 1.3. Manifestação das Falidas

Tendo o presente pedido de habilitação de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

## 1.4. Análise e Parecer da Administração Judicial

Inicialmente, a Administração Judicial esclarece que, no presente caso, opinou pela conversão dos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1041615-12.2021.8.26.0100, para análise nessa fase administrativa de verificação dos créditos, porque o feito ainda pendia de julgamento e, a relação de credores das Falidas, à época, ainda pendia de apresentação e publicação.

Às fls. 59/60 daqueles autos, no entanto, foi proferida r. sentença julgando o feito extinto sem análise do mérito, para análise administrativa do crédito inicialmente perseguido ali.

Pois bem.

O crédito pleiteado, *smj*, é composto pelo valor principal e juros apurados nos autos originários (sem abater ainda o valor referente ao INSS quota-parte empregado).

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para apuração do crédito pleiteado, o Habilitante apresentou o seguinte: (i) sentença que condenou a Falida VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (fls. 7/16); (ii) decisão que teria homologado as contas de liquidação (fls. 17/18); e, (iii) certidão de habilitação de crédito (fls. 19).

Assim, considerando que o Habilitante está devidamente munido de título executivo judicial, para fins de apuração do crédito, a Administração Judicial considerou o montante LÍQUIDO indicado no cálculo de atualização (print colacionado abaixo) que deu ensejo a certidão de crédito apresentada (já incluindo os juros moratórios), qual seja: R\$ 27.772,52, atualizado até 01.03.2021, de acordo com os aludidos documentos:

<b>Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região</b>	
<b>5ª Vara do Trabalho se Guarulhos</b>	
<b>Processo: 00022599420125020315 Grupo: 001</b>	
Data ajuizamento: 15/10/2012	
Valor apurado em 01/05/2014 = R\$ 12.949,96	
Juros apurados até 01/05/2014 = R\$ 2.853,31	
Partes: ALESSANDRO DE ALMEIDA VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA	
a. Valor em 01/05/2014	R\$ 12.949,96
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 13.611,76 (Índice: 1,051104050)
c. Juros Acumulados (R\$ 2.853,31)	R\$ 2.999,13 (Índice: 1,051104050)
d. Juros (sobre b) (82,0000%)	R\$ 11.161,64
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 27.772,52
<b>INSS - COTA RCDA</b>	R\$ 1.263,84 (1.202,39 * 1,051104050)
<b>INSS - COTA RCTE</b>	<b>R\$ 392,59 (373,50 * 1,051104050)</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 29.036,36</b>
Valores Atualizados até: 01/03/2021	
GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2021.	

Em seguida, considerando a indicação na r. decisão que homologou as contas de liquidação, no sentido de que “do crédito do reclamante será descontado o valor referente ao INSS quota-parte empregado”, a AJ abateu o valor relativo à contribuição social devida ao INSS (cota parte reclamante), no valor indicado a este título no cálculo de atualização, qual seja R\$ 392,59, o que resultou no valor LÍQUIDO FINAL de R\$ 27.379,93, realizando, na sequência, a atualização do referido valor a partir de 01.03.2021, até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021), com base nos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Posteriormente, incidiu os juros de mora de 1% a.m. sobre o valor obtido, a partir de 01.03.2021 (eis que, como consignado no parágrafo anterior, o valor LÍQUIDO FINAL indicado acima já inclui os juros moratórios), até a data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021).

Por fim, realizou a somatória do valor atualizado e dos juros de mora para, assim, obter o valor do crédito, conforme se verifica da memória de cálculo que segue anexa.

Ante o exposto, diante dos argumentos e documentos trazidos pelo Habilitante, a Administração Judicial recebe o pedido de habilitação de crédito administrativamente, o qual passa a acolher de forma parcial, para que seja incluído na relação de credores das Falidas, em favor do Habilitante, o valor de R\$ 30.473,27, na classe Trabalhista, conforme indicado na tabela abaixo, consignando que o aludido crédito foi atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo como base as premissas estabelecidas na r. sentença condenatória dos autos originários, decisão de homologação das contas de liquidação, certidão de crédito e cálculos de atualização apresentados:

<b>Credor(a)</b>	<b>Devedora</b>	<b>Classificação</b>	<b>Art. 7º, § 2º, LREF</b>
Alessandro de Almeida	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda	Trabalhista	R\$ 30.473,27

*Memória do cálculo elaborado pela Administração Judicial nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05 (abaixo):*

<b>Informações sobre o cálculo</b>	
<i>Periodicidade:</i>	Mensal
<i>Indexador e metodologia de cálculo:</i>	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
<i>Metodologia de cálculo:</i>	Calculado pro-rata die
<b>Valor final:</b>	<b>R\$ 30.473,27</b>

<b>Cálculo de Atualização do principal</b>					
<b>Valor Inicial</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Dias de Correção</b>	<b>Fator de Correção</b>	<b>Valor Atualizado</b>
R\$ 27.379,93	01/03/2021	02/09/2021	185	1,048331	R\$ 28.703,24
<b>Juros Moratório - 1% a.m.</b>					
<b>Valor Inicial</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Dias de Correção</b>	<b>Meses de Correção</b>	<b>Valor dos Juros</b>
R\$ 28.703,24	01/03/2021	02/09/2021	185	6,2 meses	R\$ 1.770,03
<b>Total</b>					<b>R\$ 30.473,27</b>

## 2. ARACELES SANTOS DE SOUZA

---

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

### 2.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que não consta crédito em favor da Habilitante.

### 2.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido

A Habilitante ajuizou incidente de habilitação de crédito, autuado sob o nº. 1108735-72.2021.8.26.0100, sustentando ser credora da importância de R\$ 63.121,52, consignando, ademais, que o referido crédito originou da r. sentença condenatória/v. acórdão prolatados na Reclamação Trabalhista nº 0011229-62.2013.5.18.0005 (a Habilitante encaminhou, via e-mail institucional, cópia integral da RT), conforme certidão de habilitação de crédito acostada às fls. 23 dos autos do referido incidente.

### 2.3. Manifestação das Falidas

Tendo o presente pedido de habilitação de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

### 2.4. Análise e Parecer da Administração Judicial

Inicialmente, a Administração Judicial esclarece que, no presente caso, opinou pela conversão dos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1108735-72.2021.8.26.0100, para análise nessa fase administrativa de verificação dos créditos, porque o feito ainda pendia de julgamento e, a relação de credores das Falidas, à época, ainda pendia de apresentação e publicação, sendo o referido processo suspenso através da r. decisão de fls. 62.

Posteriormente, às fls. 68/69 daqueles autos, foi proferida r. sentença julgando o feito extinto sem análise do mérito, para análise administrativa do crédito inicialmente perseguido ali.

Pois bem.

O crédito pleiteado, *smj*, é composto pelo valor principal, juros, contribuição social quota parte reclamada e custas processuais trabalhistas apurados nos autos originários.

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para apuração do crédito pleiteado, a Habilitante apresentou o seguinte: (i) certidão de habilitação de crédito (fls. 23); e, (ii) os cálculos de atualização que ensejaram na expedição da referida certidão (fls. 5/10).

Nesse caso, tendo em vista a ausência de apresentação da r. sentença e/ou do v. acórdão que teria condenado as Falidas, a Administradora Judicial, por economia e celeridade processual, diligenciou diretamente nos autos de origem e, assim, obteve acesso aos aludidos documentos.

Assim, considerando que a Habilitante está devidamente munida de título executivo judicial, para fins de apuração do crédito, a Administração Judicial considerou o montante LÍQUIDO indicado nos aludidos cálculos e na própria certidão de crédito (já incluindo os juros moratórios), qual seja: R\$ 49.332,12, atualizado até 17.02.2021, de acordo com os aludidos documentos. Em seguida, realizou a atualização do referido valor a partir de 17.02.2021, até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021), com base nos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Posteriormente, incidiu os juros de mora de 1% a.m. sobre o valor obtido, a partir de 17.02.2021 (eis que, como consignado no parágrafo anterior, o valor líquido indicado acima já inclui os juros moratórios), até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021).

Por fim, realizou a somatória do valor atualizado e dos juros de mora para, assim, obter o valor do crédito, conforme se verifica da memória de cálculo que segue anexa.

Ante o exposto, diante dos argumentos e documentos trazidos pela Habilitante, a Administração Judicial recebe o pedido de habilitação de crédito administrativamente, o qual passa a acolher de forma parcial, para que seja incluído na relação de credores das Falidas, em favor da Habilitante, o valor de R\$ 55.305,68, na classe Trabalhista, conforme indicado na tabela abaixo, consignando que o aludido crédito foi atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo como base as premissas estabelecidas na r. sentença condenatória e v. acórdão dos autos originários, e na certidão de crédito e cálculos de atualização apresentados, desconsiderando-se as custas processuais trabalhistas e o valor relativo a contribuição social – embutidas no crédito pleiteado – eis que eles não são de titularidade da referida Credora:

<b>Credor(a)</b>	<b>Devedora</b>	<b>Classificação</b>	<b>Art. 7º, § 2º, LREF</b>
Araceles Santos de Souza	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda	Trabalhista	R\$ 55.305,68

*Memória do cálculo elaborado pela Administração Judicial nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05 (abaixo):*

<b>Informações sobre o cálculo</b>	
<i>Periodicidade:</i>	Mensal
<i>Indexador e metodologia de cálculo:</i>	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
<i>Metodologia de cálculo:</i>	Calculado pro-rata die
<b>Valor final:</b>	<b>R\$ 55.305,68</b>

<b>Cálculo de Atualização do principal</b>					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 49.332,12	17/02/2021	02/09/2021	197	1,052007	R\$ 51.897,73
<b>Juros Moratório - 1% a.m.</b>					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor dos Juros
R\$ 51.897,73	17/02/2021	02/09/2021	197	6,6 meses	R\$ 3.407,95
<b>Total</b>					<b>R\$ 55.305,68</b>

### 3. CLAUDIA LUCIANA TADESCHI

---

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

#### 3.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que a Credora foi relacionada na classe Trabalhista, pelo valor de R\$ 13.231,15.

#### 3.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido

A Credora apresentou, via e-mail institucional, pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 7.603,04, que, de acordo com ela, seria oriundo da r. sentença transitada em julgado proferida na Habilitação de Crédito nº 1077513.23.2020.8.26.0100.

#### 3.3. Manifestação das Falidas

Tendo o presente pedido de habilitação de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

#### 3.4. Análise e Parecer da Administração Judicial

A documentação apresentada pela Credora dá conta de que o crédito pleiteado já foi incluído na relação de credores, no curso da Recuperação Judicial, tal como apontado por ela mesma na missiva encaminhada por ocasião da apresentação do novo pedido de habilitação de crédito.

E, analisando a relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05), é possível verificar que o sobredito crédito foi devidamente relacionado ali, sofrendo uma majoração, em decorrência da correção monetária aplicada, para atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência, resultando, assim, no valor (já habilitado) de R\$ 13.231,15, que, por sua vez, não foi impugnado pela Credora nesta ocasião.

Ante o exposto, considerando que o crédito pleiteado corresponde exatamente ao montante habilitado no curso da Recuperação Judicial; que esse valor foi devidamente relacionado na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05), já atualizado até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência; e, não tendo a Credora impugnado o valor relacionado em seu favor na referida lista do art. 99, a Administração Judicial deixa de acolher o



pedido de habilitação de crédito, mantendo, assim, inalterado o crédito constante na relação de credores das Falidas, em favor da Habilitante, conforme indicado na tabela colacionada mais abaixo.

No entanto, a Administração Judicial consigna que, havendo discordância por parte da Credora sobre o crédito relacionado em favor dela na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05), que está sendo mantido inalterado na relação de credores a ser apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LREF), ela pode proceder na forma disposta no art. 8º do referido diploma legal, observando a via adequada para tanto e, após análise, a AJ poderá proceder com o respectivo ajuste do crédito, se o caso.

<b>Credor(a)</b>	<b>Devedora</b>	<b>Classificação</b>	<b>Art. 7º, § 2º, LREF</b>
Claudia Luciana Tadeschi	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda	Trabalhista	R\$ 13.231,15

## **4. BUSCA VIAGENS TURISMO LTDA (atualmente denominada CONSULT TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA)**

---

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

### **4.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)**

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que a Credora foi relacionada na classe Quirografário, pelo valor de R\$ 156.622,04.

### **4.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido**

A Credora encaminhou, via *e-mail* institucional, por meio do i. Patrono Dr. Sergio Cappi, simples cópia de um pedido de habilitação de crédito que teria sido apresentado por ela no curso da Recuperação Judicial, no valor de R\$ 90.000,00, onde consta que o crédito seria oriundo de fornecimento de passagens aéreas, hospedagens e locações de veículos a membros da diretoria e funcionários do Grupo Velox, que eram faturadas para a STATON CHASE INTERNATIONAL e pagas pela VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Em outro *e-mail*, a Credora encaminhou os mesmos documentos, em conjunto com uma petição que teria sido apresentada por ela no curso da Recuperação Judicial, apontando o não recebimento do crédito que ela possuía habilitado.

### **4.3. Manifestação das Falidas**

Tendo o presente pedido de habilitação de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

### **4.4. Análise e Parecer da Administração Judicial**

As informações e documentação apresentadas pela Credora dão conta de que o crédito pleiteado foi incluído na relação de credores desde o início da Recuperação Judicial.

E, analisando a relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05), é possível verificar que o sobredito crédito foi devidamente relacionado ali, sofrendo uma majoração, em

decorrência da correção monetária aplicada, para atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência, resultando, assim, no valor (já habilitado) de R\$ 156.622,04, que, por sua vez, não foi impugnado pela Credora nesta ocasião.

Ante o exposto, considerando que o crédito indicado na cópia do pedido de habilitação de crédito apresentado por ela corresponde exatamente ao montante habilitado desde o início da Recuperação Judicial; que esse valor foi devidamente relacionado na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05), já atualizado até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência; e, não tendo a Credora impugnado o valor relacionado em seu favor na referida lista do art. 99, a Administração Judicial deixa de acolher o pedido de habilitação de crédito, mantendo, assim, inalterado o crédito constante em favor dela na relação de credores das Falidas, ajustando apenas o nome da Credora na referida relação de credores, para que passe a constar conforme indicado na tabela colacionada mais abaixo, diante da comunicação dando conta da alteração da sua razão social, que foi confirmada pela Administração Judicial em consultada ao *site* da JUCESP, vide o *print* abaixo:

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: CONSULT TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: BUSCA VIAGENS TURISMO LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222815387	23/10/2008	07/07/2023 12:43:22
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/10/2008	10.444.034/0001-29	

No entanto, a Administração Judicial consigna que, havendo discordância por parte da Credora sobre o crédito relacionado em favor dela na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05), que está sendo mantido inalterado na relação de credores a ser apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LREF), ela pode proceder na forma disposta no art. 8º do referido diploma legal, observando a via adequada para tanto e, após análise, a AJ poderá proceder com o respectivo ajuste do crédito, se o caso.

Credor(a)	Devedora	Classificação	Art. 7º, § 2º, LREF
Consult Travel Viagens e Turismo Ltda (atual denominação de Busca Viagens Turismo Ltda)	Staton Chase International Brasil S/C Ltda	Quirografário	R\$ 156.622,04

## 5. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

---

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

### 5.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que a Credora foi relacionada na classe Quirografário, pelo valor de R\$ 73,53.

### 5.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido

A Credora encaminhou sua divergência de crédito, via *e-mail* institucional, informando que tomou conhecimento sobre o valor atribuído em seu favor, que, de acordo com ela, não estaria correto, razão pela qual apresentou a referida divergência.

Na ocasião, a Credora sustentou que “o valor inscrito não corresponde ao total da dívida da Falida perante a ECT, considerando o valor atualizado até a data da quebra, *in casu*, 31/08/2021, havendo uma diferença substancial entre os dois montantes”, que, de acordo com ela, corresponderia a importância de R\$ 11.673,25 e isso poderia ser confirmado através da documentação comprobatória (“extrato de faturas parametrizados”) que estaria sendo apresentada anexo a sua divergência.

### 5.3. Manifestação das Falidas

Tendo a presente divergência de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

### 5.4. Análise e Parecer da Administração Judicial

Em que pese a Credora tenha indicado na referida divergência de crédito que ela estava sendo instruída com a respectiva documentação comprobatória, nenhum documento foi apresentado junto a sua divergência.

A Administração Judicial sinalizou isso a Credora, para que ela regularizasse sua divergência, encaminhando a alegada documentação suporte, para ulterior análise pela AJ, conforme se verifica do *print* colacionado abaixo:

RES: Divergência Valores Falência - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - R\$ 11.673,25 para 31/08/2021

Falência VELOX  
Para Marcus Vinicius Cordeiro Tinaglia

Prezado, boa tarde.

Trata-se de Recuperação Judicial convolada em Falência (não mais processo de Recuperação Judicial).

Feito este esclarecimento, acusamos o recebimento do e-mail encaminhado abaixo, contudo, ressaltamos que não recebemos nenhum anexo, em que pese no final do e-mail de V. Senhoria conste "Cumpra declarar, neste ato, a autenticidade das cópias que instruem a presente petição, as quais declara o subscritor, sob pena de responsabilidade pessoal, serem as mesmas cópias fiéis e autênticas dos documentos citados, em conformidade com o disposto no item 4.2 do Provimento nº 34 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim grafado".

Assim, caso haja documentação suporte a divergência apresentada, orientamos que procedam com a sua regularização e encaminhamento até o dia 05.06.2023 (prazo final para os credores apresentarem suas divergências), para análise oportuna pela Administração Judicial.

Em não havendo o encaminhamento tempestivo de nenhum outro elemento relacionado a presente divergência, ela será analisada na forma em que foi apresentada.

Att.,  
Camila Santos.

Administração Judicial - Recuperação Judicial Convolada em Falência de VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e Outras.

Grant Thornton Mediação e Recuperações

A Credora, no entanto, não deu qualquer retorno sobre a comunicação acima, nem mesmo encaminhou qualquer documento.

Ante o exposto, a Administração Judicial deixa de acolher a referida divergência de crédito, pela ausência de documentação suporte a divergência apresentada.

No entanto, a Administração Judicial consigna que, havendo discordância por parte da Credora sobre o crédito relacionado em favor dela na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05), que está sendo mantido inalterado na relação de credores a ser apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LREF), ela pode proceder na forma disposta no art. 8º do referido diploma legal, observando a via adequada para tanto e, após análise, a AJ poderá proceder com o respectivo ajuste do crédito, se o caso.

Credor(a)	Devedora	Classificação	Art. 7º, § 2º, LREF
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Grupo Velox	Quirografário	R\$ 73,53

## 6. KAREN ITABASHI

---

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

### 6.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que a Credora foi relacionada na classe Trabalhista, pelo valor de R\$ 844,02.

### 6.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido

A Credora encaminhou sua divergência de crédito, via *e-mail* institucional, sustentando ser o caso de majoração do crédito declarado em seu favor na relação de credores das Falidas, uma vez que, em 02.07.2012, a Falida Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda. teria sido condenada ao pagamento de verbas resilitórias à Credora, além de FGTS, multas e danos morais, em valor superior ao previsto na Relação de Credores, consoante se extrai da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000503-57.2012.5.15.0131, apresentada junto a sua divergência e, pugnando, no ensejo, pela alteração do seu crédito, para que passe a constar em seu favor o valor de R\$ 105.619,88, que seria o valor atualizado na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência, de acordo com ela.

### 6.3. Manifestação das Falidas

Tendo a presente divergência de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

### 6.4. Análise e Parecer da Administração Judicial

O crédito pleiteado, *smj*, é composto pelo valor principal e juros.

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para apuração do crédito pleiteado, a Credora apresentou o seguinte: (i) sentença que condenou a Falida VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA; e, (ii) *print* processual onde consta a decisão homologatória das contas de liquidação, com indicação discriminada dos valores homologados.



A Credora apresentou, ainda, junto a sua divergência, planilha de cálculo que, de acordo com ela, indica o valor do crédito atualizado até a data da convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Porém, analisando a referida planilha, é possível verificar que, em que pese ela tenha utilizado como base o valor líquido indicado na r. decisão que homologou as contas de liquidação, ela procedeu com a atualização do valor a partir de 02.07.2012, porém, de acordo com a referida r. decisão, o valor líquido indicado ali se encontrava atualizado até 28.01.2013, conforme dá conta o *print* colacionado abaixo:

08/02/2013	<p>Determino a juntada do protocolo nº 19798/13. Certifico que a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 16/11/12 foi cancelada. Certifico, ainda, o decurso do prazo em 20/01/13 para as reclamadas apresentarem suas contas de liquidação. HOMOLOGO as contas do autor, fls224/226, fixando o valor bruto da condenação em R\$ 30.612,97, atualizado até 28/01/2013, cabendo ao exequente o crédito líquido de R\$ 29.639,93, sendo R\$ 2.958,01 de juros, devendo o total exequendo ser atualizado com juros até o efetivo pagamento: - Principal: R\$ 26.890,96 - Juros: R\$ 2.958,01 - INSS empregado R\$ 200,00 - INSS empregador R\$ 364,00 - Imposto de renda R\$ 9,04 - Custas R\$ 400,00 TOTAL DA CONDENAÇÃO: R\$ 30.612,97 Do crédito do reclamante serão deduzidos e comprovados os valores referentes: - INSS parte empregado : R\$ 200,00 - IRRF R\$ 9,04 INTIMEM-SE as RECLAMADAS, concomitantemente, eis que solidárias, para pagamento do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor bruto devido ao reclamante, nos termos do artigo 475-J do CPC e, no vencimento do prazo, a UNIÃO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 3º do artigo 879 da CLT. Na inércia das reclamadas, presumindo-se a ausência de ânimo para a quitação do débito e, como medida de efetividade no cumprimento das decisões judiciais, EXECUTE-SEM, iniciando-se pelo BACENJUD. Restando infrutífera a tentativa, incluam-se no BNDT com ciência às executadas. Após, ficam autorizados o uso e o esgotamento das demais ferramentas eletrônicas, sendo, o RENAJUD, na modalidade "circulação do veículo". Não logrando êxito na constrição de valores, DESCONSIDEREM-SE a personalidades jurídicas, com supedâneo no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor cc. art. 50 do CC e arts. 592, II e 596, do CPC, de aplicação subsidiária em sede trabalhista (art 769 da CLT), incluindo o(s) sócio(s) no polo passivo. Intime(m)-se-o(s) para pagamento do crédito exequente no prazo de 15 dias. No silêncio reprise-se contra este(s) o primeiro parágrafo desta decisão. Nesta hipótese, voltem conclusos para novas deliberações. Campinas, 13 de fevereiro de 2013 ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO Juiz do Trabalho Titular</p>
------------	---

Assim, considerando que a Credora está devidamente munida de título executivo judicial, para fins de apuração do crédito, a Administração Judicial considerou o montante principal líquido indicado na r. decisão homologatória, qual seja: R\$ 29.639,93, atualizado até 28.01.2013, de acordo com a referida decisão. Em seguida, realizou a atualização do referido valor a partir de 28.01.2013, até a data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021), com base nos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Posteriormente, incidiu os juros de mora de 1% a.m. sobre o valor obtido, a partir de 28.01.2013 (eis que, o valor líquido indicado acima já inclui os juros moratórios), até a data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021).

Por fim, realizou a somatória do valor atualizado e dos juros de mora para, assim, obter o valor do crédito, conforme se verifica da memória de cálculo que segue anexa.

Ante o exposto, diante dos argumentos e documentos trazidos pela Credora, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada, para que passe a constar na relação de credores das Falidas, em seu favor, o valor de R\$ 98.640,93, na classe Trabalhista, conforme indicado na tabela abaixo, consignando que o aludido crédito foi atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo como base as premissas estabelecidas na r. sentença condenatória e decisão de homologação das contas de liquidação:

Credor(a)	Devedora	Classificação	Art. 7º, § 2º, LREF
Karen Itabashi	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda	Trabalhista	R\$ 98.640,93

Memória do cálculo elaborado pela Administração Judicial nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05 (abaixo):

<b>Informações sobre o cálculo</b>	
Periodicidade:	Mensal
Indexador e metodologia de cálculo:	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Metodologia de cálculo:	Calculado pro-rata die
<b>Valor final:</b>	<b>R\$ 98.640,93</b>

<b>Cálculo de Atualização do principal</b>					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 29.639,93	28/01/2013	02/09/2021	3.139	1,626311	R\$ 48.203,74
<b>Juros Moratório - 1% a.m.</b>					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor dos Juros
R\$ 48.203,74	28/01/2013	02/09/2021	3.139	104,6 meses	R\$ 50.437,18
<b>Total</b>					<b>R\$ 98.640,93</b>



## 7. PATRICIA GALVÃO CALTABELLOTI

---

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

### 7.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que a Credora foi relacionada na classe Trabalhista, pelo valor de R\$ 5.220,73.

### 7.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido

A Credora ajuizou incidente de habilitação de crédito, autuado sob o nº. 1095394-76.2021.8.26.0100, sustentando ser credora da importância de R\$ 27.954,84, que estaria atualizada até 12.11.2015, consignando, ademais, que o referido crédito originou da r. sentença condenatória prolatada na Reclamação Trabalhista nº 0000344-95.2012.5.02.0028 (fls. 7/14), conforme certidão de habilitação de crédito acostada às fls. 15 do referido incidente.

### 7.3. Manifestação das Falidas

Tendo o presente pedido de habilitação de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

### 7.4. Análise e Parecer da Administração Judicial

Inicialmente, a Administração Judicial esclarece que, no presente caso, opinou pela conversão dos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1095394-76.2021.8.26.0100, para análise nessa fase administrativa de verificação dos créditos, porque o feito ainda pendia de julgamento e, a relação de credores das Falidas, à época, ainda pendia de apresentação e publicação, o que foi deferido pelas r. decisões de fls. 41 e 44.

Pois bem.

O crédito pleiteado, *smj*, é composto pelo valor principal, juros e custas processuais trabalhistas apurados nos autos originários.

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para apuração do crédito pleiteado, a Credora apresentou o seguinte: (i) sentença que condenou a

Falida VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (fls. 7/14); e, (ii) a certidão de habilitação de crédito (fls. 15).

Nesse caso, tendo em vista a ausência de apresentação das contas de liquidação homologadas e da própria r. decisão homologatória, a Administradora Judicial, por economia e celeridade processual, diligenciou diretamente nos autos de origem e, assim, obteve acesso apenas a r. decisão que homologou as contas de liquidação (*print* colacionado abaixo), eis que o feito tramita de forma física:

<p><b>Processo nº 0000344-95.2012.5.02.0028</b></p> <p><b>CONCLUSÃO</b></p> <p>Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, <b>DRA. ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES</b>, informando a seguinte tramitação:</p> <p>.sentença às fls. 65/68;  <b>.trânsito em julgado fls. 85;</b>          .cálculos da reclamante às fls. 90/93;  <b>.não há depósito recursal nos autos.</b></p> <p>São Paulo, 12.11.2015.</p> <p style="text-align: right;">José Henrique Coelho Falcão          Analista Judiciário-Calculista</p> <p>Vistos, etc.</p> <p>Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, <b>ficando esta ciente de que a apresentação de títulos e valores manifestamente não deferidos, majorando indevidamente a execução, configura a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 600, I do CPC, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 601 CPC, no importe de 20% sobre o valor de seu crédito, a ser deduzida do montante devido, determino a <u>intimação da reclamada para pagamento da execução</u>, nos moldes do art. 880 e seguintes da CLT, fixando-se o valor bruto devido de <b>R\$ 24.044,58 atualizado até 01.10.2015</b>, devendo ser enriquecido de juros e correção monetária até o efetivo adimplemento, sendo:</b></p> <p><b>-principal – R\$ 17.175,52</b>  <b>-juros de mora a partir do ajuizamento – R\$ 6.869,03.</b></p> <p>Sem dedução da parcela previdenciária.</p>
--

Assim, considerando que a Credora está devidamente munida de título executivo judicial, para fins de apuração do crédito, a Administração Judicial considerou o montante principal indicado na r. decisão homologatória, qual seja: de R\$ 17.175,52, atualizado até 01.10.2015, de acordo com a referida decisão. Em seguida, realizou a atualização do referido valor a partir de 01.10.2015, até a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021), com base nos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Posteriormente, incidiu os juros de mora de 1% a.m. sobre o valor obtido, a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista originária (16.02.2012), conforme previsto na r. sentença condenatória, até a data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021).

Por fim, realizou a somatória do valor atualizado e dos juros de mora para, assim, obter o valor do crédito, conforme se verifica da memória de cálculo que segue anexa.

Ante o exposto, diante dos argumentos e documentos trazidos pela Credora, a Administração Judicial recebe o pedido de habilitação de crédito como divergência de crédito, a qual passa a acolher de forma parcial, para que o crédito da Credora seja majorado para R\$ 50.153,04, na classe Trabalhista, conforme indicado na tabela abaixo, consignando que o aludido crédito foi atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo como base as premissas estabelecidas na r. sentença condenatória, certidão de crédito apresentada e nas informações constantes na r. decisão que homologou as contas de liquidação, desconsiderando-se as custas processuais trabalhistas embutidas no crédito pleiteado, eis que não são de titularidade da referida Credora:

<b>Credor(a)</b>	<b>Devedora</b>	<b>Classificação</b>	<b>Art. 7º, § 2º, LREF</b>
Patricia Galvão Caltabelloti	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda	Trabalhista	R\$ 50.153,04

*Memória do cálculo elaborado pela Administração Judicial nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05 (abaixo):*

<b>Informações sobre o cálculo</b>	
<i>Periodicidade:</i>	Mensal
<i>Indexador e metodologia de cálculo:</i>	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
<i>Metodologia de cálculo:</i>	Calculado pro-rata die
<b>Valor final:</b>	<b>R\$ 50.153,04</b>

<b>Cálculo de Atualização do principal</b>					
<b>Valor Inicial</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Dias de Correção</b>	<b>Fator de Correção</b>	<b>Valor Atualizado</b>
R\$ 17.175,52	01/10/2015	02/09/2021	2.163	1,350615	R\$ 23.197,52
<b>Juros Moratório - 1% a.m.</b>					
<b>Valor Inicial</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Dias de Correção</b>	<b>Meses de Correção</b>	<b>Valor dos Juros</b>
R\$ 23.197,52	16/02/2012	02/09/2021	3.486	116,2 meses	R\$ 26.955,52
			<b>Total</b>		<b>R\$ 50.153,04</b>

## **8. SINDEEPRES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

### **8.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)**

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que o Credor foi relacionado na classe Quirografária, pelo valor total de R\$ 118.224,49.

### **8.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido**

O Habilitante ajuizou incidente de habilitação de crédito, autuado sob o nº. 1051458-35.2020.8.26.0100, sustentando ser credor da importância de R\$ 318.352,91, correspondente ao principal, vigente em 01.12.2019; juros de mora a partir de 21.09.2011, equivalentes a R\$ 313.047,03; e, honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, equivalentes a R\$ 94.709,09, consignando, ademais, que os referidos créditos originaram da r. sentença condenatória/v. acórdão prolatados na Reclamação Trabalhista nº 0002501-41.2011.5.02.0007 (o Habilitante encaminhou, via *e-mail* institucional, cópia da RT contendo as peças disponíveis no PJE), conforme certidão de habilitação de crédito acostada às fls. 05/06 dos autos do referido incidente.

### **8.3. Manifestação das Falidas**

Tendo o presente pedido de habilitação de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

### **8.4. Análise e Parecer da Administração Judicial**

Inicialmente, a Administração Judicial esclarece que, no presente caso, opinou pela conversão dos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1051458-35.2020.8.26.0100, para análise

nessa fase administrativa de verificação dos créditos, porque o feito ainda pendia de julgamento e, a relação de credores das Falidas, à época, ainda pendia de apresentação e publicação, sendo o referido processo suspenso através da r. decisão de fls. 277.

Posteriormente, às fls. 282/283 daqueles autos, foi proferida r. sentença julgando o feito extinto sem análise do mérito, para análise administrativa do crédito inicialmente perseguido ali.

Pois bem.

O crédito pleiteado é composto pelo valor principal, juros e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme declarado na petição inicial da habilitação de crédito.

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para apuração do crédito pleiteado, o Habilitante apresentou o seguinte: (i) sentença e acórdãos prolatados nos autos originários; (ii) laudo pericial contábil e respectiva r. decisão homologatória, conforme documentação apresentada administrativamente; e, (ii) certidão de habilitação de crédito (fls. 05/06 do incidente de habilitação de crédito).

Assim, considerando que o Habilitante está devidamente munido de título executivo judicial, para fins de apuração do crédito, a Administração Judicial considerou o valor principal indicado no laudo pericial apresentado nos autos originários (*print* colacionado abaixo), que deu ensejo a certidão de crédito (sem os juros moratórios), qual seja: R\$ 318.352,91, atualizado até 01.12.2019, de acordo com os aludidos documentos:

**RESUMO GERAL: VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/12/2019**

VERBAS	ANEXOS Nº.	VALOR CORRIGIDO	TAXA JUROS	VALOR JUROS	CREDITO TOTAL
<b>VELOX CONS. EM RH.</b>	<b>01/03</b>	309.754,34	98,33%	304.591,76	614.346,10
<b>FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA</b>	<b>01/03</b>	8.598,57	98,33%	8.455,26	17.053,84
<b>TOTAL BRUTO ATUALIZADO</b>		<b>R\$ 318.352,91</b>		<b>R\$ 313.047,03</b>	<b>R\$ 631.399,94</b>
INSS A RECOLHER - PARTE EMPREGADO					Isento
L.R.R.F. PARTE EMPREGADO					Isento
<b>TOTAL LÍQUIDO ATUALIZADO</b>					<b>R\$ 631.399,94</b>
<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (15%)</b>					<b>R\$ 94.709,99</b>

Em seguida, realizou a atualização do referido valor a partir de 01.12.2019, até a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021), com base nos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Posteriormente, incidiu os juros de mora de 1% a.m. sobre o valor obtido, a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista originária (21.09.2011), conforme previsto na r. sentença condenatória, até a data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021).

Por fim, a Administração Judicial procedeu com a apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, o que resultou no valor de R\$ 119.446,23.

Ante o exposto, diante dos argumentos e documentos trazidos pelo Habilitante, a Administração Judicial recebe o pedido de habilitação de crédito como divergência de crédito, a qual passa a acolher de forma parcial, para que ele passe a constar na relação de credores conforme indicado na tabela abaixo, consignando, ademais, que o aludido crédito (principal + juros e honorários advocatícios sucumbenciais) foi atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, respeitando-se as premissas da condenação:

<b>Credor(a)</b>	<b>Devedora</b>	<b>Classificação</b>	<b>Art. 7º, § 2º, LREF</b>
SINDEEPRES – Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda e Foco Recursos Humanos Ltda	Trabalhista	R\$ 165.000,00
SINDEEPRES – Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda e Foco Recursos Humanos Ltda	Quirografário	R\$ 750.754,42

*Memória do cálculo elaborado pela Administração Judicial nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05 (abaixo):*

<b>Informações sobre o cálculo</b>	
<i>Periodicidade:</i>	Mensal
<i>Indexador e metodologia de cálculo:</i>	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
<i>Metodologia de cálculo:</i>	Calculado pro-rata die
<b>Valor final:</b>	<b>R\$ 796.308,19</b>



<b>Cálculo de Atualização do principal</b>					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 318.352,91	01/12/2019	02/09/2021	641	1,131145	R\$ 360.103,19
<b>Juros Moratório - 1% a.m.</b>					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor dos Juros
R\$ 360.103,19	21/09/2011	02/09/2021	3.634	121,1 meses	R\$ 436.205,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 796.308,19</b>

<b>Cálculo dos Honorários</b>		
Valor Inicial	Fator Aplicado	Honorários Calculados
R\$ 796.308,19	15%	R\$ 119.446,23

## 9. TELEFÔNICA BRASIL S/A

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

### 9.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que a Credora foi relacionada na classe Quirografária, pelo valor total de R\$ 2.114.236,91.

### 9.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido

A Credora encaminhou seu pedido de habilitação de crédito, via *e-mail* institucional, alegando ser credora das Falidas pela importância total de R\$ 12.800.400,68 (doze milhões, oitocentos mil, quatrocentos reais e sessenta e oito centavos), de natureza trabalhista, por sub-rogação, conforme a relação abaixo:

Número da RT	Reclamante	Data Pgto	Valor
0177500-32.2010.5.16.0002	ADRIANA AVELAR FERREIRA	26/04/2012	R\$ 12.290,00
0001808-31.2011.5.18.0001	ADRIANA DO PRADO SANTOS	24/01/2012	R\$ 12.827,03
0095100-67.2009.5.24.0003	ADRIANA FABIA RODRIGUES	03/07/2012	R\$ 6.000,00
0227600-46.2004.5.15.0093	ADRIANE ALMEIDA MACHADO	18/03/2016	R\$ 85.649,36
0057800-22.2008.5.08.0013	ADRIANO CORDOVIL PINHEIRO	09/06/2009	R\$ 130.351,79
0111100-70.2005.5.17.0006	AENDEL AGUIAR DE SOUZA	11/10/2005	R\$ 4.000,00
00934-09.2009.5.08.0001	ALBERTO MELO LIMA	05/03/2010	R\$ 51.508,64
0000682-30.2011.5.01.0029	ALDA RENATA RIBEIRO DOS REIS	23/02/2016	R\$ 72.316,98
0044500-36.2011.5.17.0013	ALEX BRAGA RODRIGUES	01/06/2012	R\$ 22.713,22
0000202-41.2010.5.04.0017	ALINE VIEIRA BANDEIRA	06/02/2012	R\$ 18.470,00
0235400-65.2009.5.02.0044	ANA AMELIA FELICE	16/03/2016	R\$ 186.788,51
0073000-67.2005.5.01.0046	ANDRE FRACACIO	25/01/2007	R\$ 150.047,57
0000270-91.2011.5.08.0001	ANDREA FRAZAO BEZERRA	08/04/2011	R\$ 2.185,21
0107300-07.2011.5.17.0141	ANDREA SCHOEFFER	11/07/2012	R\$ 19.486,42
0048300-80.2007.5.04.0302	ANDREZA GRAZIELA CAMARA SCHERER	28/08/2008	R\$ 100,00
0011078-57.2013.5.18.0018	ANGELA ROSA PEREIRA DA SILVA	15/02/2016	R\$ 55.391,69
00845-2008-037-02-00-6	ANIZIO JOSE DOS SANTOS	10/12/2010	R\$ 44.000,00
0134500-76.2009.5.24.0007	ARIANE CRIST VIZINTIN VIEIRA	27/06/2012	R\$ 4.470,29
0000738-77.2012.5.01.0013	BIANCA TAVARES DE LIMA	08/12/2017	R\$ 164.729,18
0118900-09.2006.5.04.0029	BRISA MORAIS	10/10/2016	R\$ 229.241,60
0000108-66.2013.5.01.0019	BRUNO AZEVEDO RAMOS DE CARVALHO	27/11/2013	R\$ 7.058,11
0011183-86.2014.5.01.0013	BRUNO LEONARDO ROCHA DE ARAUJO	12/04/2018	R\$ 9.500,00
0000341-13.2011.5.01.0026	CAMILA CASTANHO DA SILVA	23/07/2012	R\$ 62.502,96
0002210-21.2011.5.02.0434	CARLA DENISE SANTOS DE AZEVEDO	25/06/2012	R\$ 22.308,43
0108600-28.2008.5.01.0020	CARLA ROCHA SALGADO	07/01/2014	R\$ 81.254,23



0090200-07.2008.5.15.0042	CARLOS AUGUSTO FERRAZ DE MOURA	14/02/2011	R\$ 43.187,22
0058500-07.2008.5.08.0010	CARLOS EDUARDO GOMES DE LEÃO	26/03/2018	R\$ 61.693,00
0115100-59.2007.5.24.0003	CAROLINA MENDONCA	18/07/2017	R\$ 175.881,58
0009100-85.2009.5.23.0005	CAROLLINE GONCALVES FONSECA	11/10/2011	R\$ 29.908,96
0020281-76.2013.5.04.0521	CATIA RAMBO	08/03/2017	R\$ 316.417,23
0028800-83.2007.5.04.0025	CHRISTIAN SANTOS BALZ	02/12/2009	R\$ 173.162,63
0135300-54.2005.5.02.0073	DANIELA ATTINA RICCI	13/01/2010	R\$ 5.621,90
0080700-09.2010.5.16.0012	DANIELA CARREIRO BERNARDINO FIDELIX	11/09/2018	R\$ 20.000,00
0067500-51.2009.5.17.0008	DANUBIA AZEREDO SELVATICI	22/11/2012	R\$ 242.884,30
0222900-42.2009.5.15.0096	DEBORA LETICIA DE OLIVEIRA	08/08/2017	R\$ 40.222,08
0000883-78.2010.5.24.0041	DIELLI APARECIDA CAMARGO DINIZ	02/04/2012	R\$ 2.394,33
0000130-54.2010.5.11.0051	DJERLANI DOS REIS BASTOS	07/12/2012	R\$ 8.840,41
0000450-23.2010.5.08.0202	DOUGLAS WALBERTO SILVA DE OLIVEIRA	02/02/2012	R\$ 86.834,90
000986-47.2012.5.11.0051	EDILENE BRITO DE SOUZA	10/10/2012	R\$ 9.900,00
00103200701302000	EDILSON SILVA PIRES	15/01/2016	R\$ 120.883,29
0010510-62.2013.5.08.0004	EDIVAN ASSUNCAO DA SILVA	29/06/2015	R\$ 35.126,47
01059-2008-001-24-00-6	ELAINE CRISTINA FONSECA	22/12/2009	R\$ 53.330,13
0000873-15.2012.5.08.0201	ELENICE SANTA ROSA COSTA	07/08/2012	R\$ 3.110,00
00438-2009-051-11-00-7	ELINE FELIX DOS REIS	29/11/2012	R\$ 3.037,69
0115100-52.2010.5.17.0002	ELIZETE LOPES CALMON CUNHA	26/02/2014	R\$ 8.853,29
0001600-35.2008.5.11.0005	EMMYLIE DANIELE MUNIZ DE SOUZA CRUZ	10/09/2017	R\$ 53.108,27
0128400-18.2009.5.17.0002	ERICA MIRANDA AMARAL VIEIRA	20/08/2012	R\$ 25.753,67
0000391-58.2012.5.05.0037	ERIVALDO SUZARTE DAMASCENO	08/12/2017	R\$ 38.965,35
0000654-25.2011.5.10.0801	ESTHER DA CONCEICAO COSTA	28/06/2011	R\$ 21.527,45
110000-79.2009.5.23.0004	ETHIENILSON LEONAM ARRUDA RIBEIRO	02/08/2012	R\$ 22.951,86
0038100-44.2004.5.15.0033	EUNICE APARECIDA ALBERTINI	23/02/2010	R\$ 141.857,81
0073000-85.2007.5.17.0132	EUNICE TORRES PINHEIRO	26/08/2013	R\$ 10.219,67
0110000-98.2008.5.01.0013	EZEQUIEL PEREIRA RAMPE	19/01/2013	R\$ 19.343,34
0122500-22.2007.5.01.0244	FABIANA ALMEIDA CRUZ	16/12/2013	R\$ 640,18
0000262-05.2010.5.01.0047	FABIO ANGELO MAGELA DE ALMEIDA	08/12/2017	R\$ 14.500,00
0093000-34.2009.5.01.0051	FABIO CEZAR NAZARETH GUIMARAES	29/01/2014	R\$ 75.281,51
0001010-14.2014.5.08.0011	FELICIANO HENRIQUE RANIERI DE MENDONCA	10/11/2017	R\$ 55.019,69
0000683-17.2010.5.08.0009	FELIPE EDUARDO NUNES BARRETO	07/10/2011	R\$ 25.656,04
0098300-73.2010.5.16.0002	FERNANDA COSTA ROSA	19/04/2011	R\$ 4.000,00
0000674-30.2011.5.05.0033	FLAVIA CARDONSKI GUIMARAES	28/06/2012	R\$ 54.869,95
0000150-91.2010.5.18.0005	FLAVIA PEREIRA BARBOSA	10/01/2011	R\$ 33.494,84
0001410-60.2010.5.01.0432	FLAVIA ROBERTA MENEZES	02/08/2013	R\$ 25.006,46
0145100-05.2010.5.17.0012	FLAVIO MARANGONI	07/07/2016	R\$ 22.320,73
00869.2008.004.14.00-9	FRANCINEIA DE CARVALHO FRAZAO	21/11/2008	R\$ 2.000,00
0000492-33.2012.5.10.0821	FRANCISCO DE ASSIS FRAGOSO JUNIOR	31/08/2012	R\$ 6.598,21
0001454-70.2011.5.01.0068	GABRIELA DE SOUZA SANTANA	11/05/2018	R\$ 33.942,40
0144500-93.2008.5.01.0401	GABRIELA LOPES FERRARI	09/10/2017	R\$ 64.051,23
0500466-15.2014.5.17.0141	GEANI CRISTINA BREDER	24/06/2015	R\$ 95.790,36
0000155-96.2011.5.14.0003	GERSIANY MYRLA GOMES DE MATOS SURITA	07/05/2012	R\$ 24.726,36
0000374-50.2011.5.08.0012	GILVANA KELLY BARROS PIMENTEL	01/11/2012	R\$ 96.533,68
0051000-24.2011.5.17.0012	GIOVANA ANDRADE FERRARO	18/03/2015	R\$ 13.938,32
0001104-43-2010-5-18-0101	GISELE APARECIDA PEREIRA CABRAL	13/08/2010	R\$ 4.678,52
0221300-19.2006.5.01.0342	GLAUBER GOMES	25/07/2013	R\$ 85.506,05

0010702-83.2013.5.01.0070	GLAUCIENE BICEGO NACHARD MACIEL	10/05/2018	R\$ 34.500,00
0095800-54.2008.5.17.0009	GRACIELLE ROSA PEREIRA	08/04/2011	R\$ 27.909,27
0001028.63.2012.5.05.0019	GUSTAVO SOUZA DE ARAUJO	30/04/2013	R\$ 28.991,23
0164800-53.2009.5.08.0011	HEITOR DE FREITAS CORDOVIL	05/01/2012	R\$ 24.752,59
0011113-22.2013.5.01.0040	HELENILDA DOS REIS TRAJANO CEZARIO	14/02/2014	R\$ 80.881,20
0147600-77.2008.5.01.0006	HELOISA HELENA OLIVEIRA DA CRUZ	11/12/2017	R\$ 80.000,00
0000564-17.2011.5.10.0801	HENRIQUE SAMARONY RAMALHO GOMES	18/05/2011	R\$ 5.890,00
0001800-30.2009.5.18.0161	HOZAIR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	13/04/2011	R\$ 2.627,07
0001268-07.2012.5.01.0264	INGRID MENENDES DE OLIVEIRA	19/10/2017	R\$ 168.080,12
0079100-79.2010.5.23.0004	IRAMAYA COSTA DE MOURA	24/05/2011	R\$ 7.504,07
0107100-69.2009.5.01.0511	ISTELA GONCALVES RAMOS	14/12/2016	R\$ 52.787,33
0000051-45.2010.5.24.0041	IVY RONDON SUAREZ DOS SANTOS	03/05/2012	R\$ 27.671,07
0145400-02.2008.5.08.0007	JACQUES CRISTIANO MELO DA SILVA	16/11/2009	R\$ 16.601,81
0001966-79.2010.5.11.0013	JAMIRYS SANTOS DA SILVA	06/03/2012	R\$ 6.290,00
0011024-02.2014.5.18.0004	JANAINA LOURENCO LIMA	22/06/2018	R\$ 5.435,86
0010213-61.2015.5.01.0010	JAQUELINE ANGELICA DE SOUZA LAYNES REIS	10/01/2018	R\$ 68.959,73
0003200-33.2011.5.17.0001	JAQUELINE BARELLA GONCALVES	07/06/2011	R\$ 52.920,96
0043300-21.2010.5.23.0026	JAQUELINE REZENDE GAMA	31/01/2012	R\$ 4.012,85
0010088-53.2013.5.05.0010	JEFERSON SOUZA PANCHO	21/12/2015	R\$ 24.466,17
0012500-36.2013.5.17.0005	JESSICA FERREIRA GABURRO	22/10/2014	R\$ 39.816,34
0000371-84.2012.5.04.0008	JOÃO DA CRUZ NUNES	28/01/2013	R\$ 6.600,00
0249100-38.2009.5.17.0191	JOSIANE LAQUINE DE LEMOS	15/12/2011	R\$ 39.447,16
0000200-48.2008.5.02.0033	JUCELIA RODRIGUES	23/11/2015	R\$ 127.773,32
0156700-47.2008.5.04.0661	JULIANA GOMES	20/07/2016	R\$ 190.620,24
0156700-47.2008.5.04.0661	JULIANA GOMES SILVA	20/02/2013	R\$ 28.305,90
0000106-88.2013.5.01.0054	JULIANA RIBEIRO LOUREIRO ALVES	16/04/2018	R\$ 113.252,37
0000613-53.2011.5.05.0492	JULIANA SANTOS SOUZA	20/05/2014	R\$ 41.700,00
0000035-41.2011.5.01.0221	KARINI DE ARAUJO CAMARA BOQUIMPANI	03/07/2014	R\$ 42.412,64
0110500-82.2009.5.10.0821	KARLA ROBERTA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES	20/06/2011	R\$ 11.780,00
0081100-24.2009.5.17.0014	KATHARINA COSTA BALDI	29/11/2011	R\$ 38.732,73
0108800-19.2011.5.17.0009	KEITIANE BARROS VIEIRA	09/01/2014	R\$ 19.845,95
0007400-22.2007.5.04.0222	KELLY CRISTIANE NUNES DA SILVA	01/03/2010	R\$ 25.345,71
0073000-64.2009.5.17.0181	KELLY ULIANA CELIA	14/05/2012	R\$ 45.142,52
0024181-17.2013.5.24.0002	KLEYTON DE MORAES AZUAGA	20/09/2017	R\$ 63.180,92
00877-35.2011.5.10.0006	LARA CRISTINA BORGES	03/11/2011	R\$ 5.132,00
0000943-18.2014.5.17.0005	LEILA TELLES SIMPLICIO CALIARI	20/02/2018	R\$ 599.527,10
0000052-27.2011.5.01.0076	LENE FERREIRA MANDARINO	17/07/2012	R\$ 117.643,91
0000394-55.2012.5.05.0023	LEONARDO JOSE DE JESUS BASTOS	05/08/2016	R\$ 121.683,76
0052000-89.2009.5.23.0003	LEONARDO MAGALHAES SCREMIN	22/11/2011	R\$ 1.349,00
0108600-32.2008.5.01.0051	LEONARDO RAMOS BARBOSA	01/07/2010	R\$ 2.000,00
0092900-39.2010.5.17.0006	LIDIA APARECIDA DE MELLO	15/08/2012	R\$ 7.193,99
0014100-02.2007.5.17.0006	LILIANE ROCHA DE ALMEIDA PAMPLONA	22/08/2008	R\$ 15.708,78
0152600-69.2008.5.01.0067	LINCON DUARTE ARAUJO	26/06/2009	R\$ 5.358,00
00279200841101008	LIVIA DA CRUZ SANTOS	08/12/2017	R\$ 41.367,33
0022000-58.2010.5.17.0191	LIZ CAROLYNNE DE OLIVEIRA	06/12/2010	R\$ 5.890,00
0000625-08.2011.5.10.0014	LUCIANA FRANCA DE ANDRADE	22/10/2012	R\$ 6.600,00
0112300-10.2008.5.01.0053	LUCIANE COSTA SANTOS	23/08/2013	R\$ 30.703,03
0011500-05.2007.5.17.0007	LUCIANO LOCATELLI VENTURA	02/01/2012	R\$ 1.304,87

0206700-98.2009.5.20.0005	LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	07/10/2016	R\$ 29.728,74
0263700-46.2009.5.16.0012	MARCELA ARAUJO BARBOSA	22/11/2019	R\$ 20.474,30
0003065-03.2012.5.08.0206	MARCELO DA SILVA SANTOS	13/06/2018	R\$ 95.983,30
01751 2009 051 23 007	MARCIA GONCALVES ANGOLA	28/02/2011	R\$ 3.793,18
0123600-24.2006.5.02.0016	MARCIO ROBERTO SILVA	15/03/2012	R\$ 18.069,02
00114.2007.002.17.00-4	MARCOS ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO	08/08/2008	R\$ 15.709,00
0057700-89.2004.5.02.0008	MARIA QUITERIA DOS SANTOS	06/02/2013	R\$ 82.059,11
0070100-91.2013.5.17.0012	MARILIA NASCIMENTO PIMENTEL	03/10/2016	R\$ 63.202,57
0011600-51.2007.5.17.0009	MARILZA APARECIDA DE LAZARI	05/07/2007	R\$ 4.809,00
0013800-53.2006.5.17.0013	MARINETE DINIZ	10/10/2011	R\$ 189.993,78
00168-2005-050-02-00-3	MARK DE REZENDE	27/08/2014	R\$ 10.699,53
01015-2005-341-01-00-2	MAURICIO VALERIO FROES	26/09/2014	R\$ 54.281,45
0130400-98.2009.5.08.0015	MAX JORGE DE SOUZA CONCEICAO	16/08/2010	R\$ 30.356,88
00399-2011-001-16-00-9	MAYRA SHARLENE MORAES ARAUJO	03/04/2014	R\$ 13.143,53
0001314-90.2010.5.01.0029	MELYNE CASSIMIRO DE CASTRO	13/03/2014	R\$ 99.430,53
0235700-02.2010.5.16.0012	MERCES DE ARAUJO ABREU	13/06/2016	R\$ 1.216,54
0010213-86.2014.5.01.0401	MICHELLE MENDONCA BASTOS	12/11/2018	R\$ 562.820,64
0147600-47.2010.5.17.0011	MILENA BUTKE BAPTISTA	25/07/2012	R\$ 56.035,40
0016900-49.2006.5.04.0701	MIRIAN SIMONE SANTOS CARDOSO	28/06/2011	R\$ 554.400,69
0148600-32.2009.5.05.0341	MITZA CARLA MESQUITA DOS SANTOS MIRANDA	10/07/2012	R\$ 12.163,78
0001126-32.2015.5.02.0082	NATHALIA VAZ ABADE	07/11/2019	R\$ 100.284,78
00831200907501005	NAYRA CRISTINA GONZAGA DE OLIVEIRA	04/03/2010	R\$ 62.464,24
0001475-20.2011.5.23.0008	NUBIA CRISTINA MARTINS DE SANTANA	06/06/2012	R\$ 6.290,00
0167200-15.2009.5.16.0012	OTACILIO CASSIANO COSTA GOMES	13/12/2017	R\$ 10.000,00
0000672-94.2014.5.05.0020	PABLO SANTOS MONTEIRO	06/12/2017	R\$ 29.445,58
000852-82.2011.5.08.0004	PAOLA BRUNA NUNES GOMES	29/02/2012	R\$ 18.470,00
0000559-64.2010.5.18.0006	PATRICIA ROSA MARTINS	04/07/2011	R\$ 57.980,12
00590002020065170131	PAULO CESAR DE SOUZA	25/08/2010	R\$ 49.796,56
0001478-89.2013.5.24.0003	PAULO CEZAR DOS SANTOS CASTELHAO	21/05/2018	R\$ 67.307,22
0550300-83.2006.5.15.0153	PAULO HENRIQUE RODRIGUES FLORES	07/04/2017	R\$ 83.335,15
0183600-71.2009.5.18.0102	PAULO HUMBERTO MENDONCA DE SOUZA	20/08/2013	R\$ 33.379,75
0010503-86.2014.5.01.0018	PAULO ROBERTO FARIA DA SILVA	05/11/2015	R\$ 87.480,88
0000416-86.2012.5.18.0012	PEDRO HENRIQUE FERREIRA TELES	23/10/2012	R\$ 6.598,21
0000801-77.2010.5.05.0493	POLIANA MOREIRA CRUZ SPINOLA	12/06/2013	R\$ 40.259,84
0030200-442012.5.17.0010	POLLYANNA DE JESUS JACOBSEN	22/07/2014	R\$ 7.789,09
0089400-64.2007.5.02.0433	PRISCILA PIRES NASCIMENTO	27/01/2016	R\$ 102.186,91
000847-85.2011.5.10.0010	PRISCILA RODRIGUES TORRES	24/10/2011	R\$ 3.000,00
0095700-88.2011.5.17.0011	RAFAEL ALBINO LEMOS	29/11/2012	R\$ 100,51
00945-2005-342-01-00-5	RAFAEL CARDOSO CANCINO	10/05/2013	R\$ 77.403,29
0001368-57.2010.5.18.0102	RAFAELLA MAYARA COSTA	13/06/2012	R\$ 6.580,00
0145200-31.2009.5.20.0005	RAIANA SANTOS REIS	25/06/2012	R\$ 11.530,00
0039800-43.2008.5.04.0026	RAQUEL VICENTE MACHADO	04/05/2009	R\$ 12.798,03
0146600-84.2005.5.01.0511	RENATA GAMA CAMPANA	20/06/2007	R\$ 14.427,00
0001294-51.2013.5.15.0079	ROBERTA RODRIGUES	18/05/2018	R\$ 122.202,67
0154700-62.2009.5.01.0034	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA	26/09/2012	R\$ 36.008,29
0000211-32.2012.5.01.0432	RODRIGO SANTOS DA SILVA	06/07/2016	R\$ 74.447,01
0000204-29.2010.5.04.0302	RONALDO DE MORAES MINUSSI	24/04/2013	R\$ 205.240,00
0001339-39.2013.5.20.0007	ROSANGELA OLIVEIRA DE JESUS	28/01/2015	R\$ 32,60
0031500-44.2007.5.04.0021	SABRINA RAMOS PEREIRA	29/02/2008	R\$ 93.901,28

0154300-86.2009.5.10.0102	SAMANTHA SANTOS CARMO	18/02/2011	R\$ 8.809,16
0000527-83.2010.5.24.0041	SAMYRA PORTO MUSA	21/06/2012	R\$ 6.519,40
1433.2007.002.02.00.9	SANDRA REGINA PINTO	06/08/2014	R\$ 4.142,74
00006210320125050037	SAULO DA CRUZ COSTA	10/04/2015	R\$ 51.890,93
00503.2008.009.23.00-2	SAVIO CANCADO FERNANDES DA SILVA	20/04/2016	R\$ 20.533,88
0000155-11.2011.5.10.0811	SEBORA SARAH FRAGOSO MOURAO	19/05/2011	R\$ 20.000,00
0038600-63.2005.5.17.0181	SERGIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA	17/02/2006	R\$ 4.678,13
0000764-06.2012.5.01.0521	SIMONE LOURDES DOMICIANO	26/11/2018	R\$ 92.296,25
0010159-64.2013.5.05.0007	SINARA GASPAR ARAGAO	01/11/2016	R\$ 99.754,39
0268-2007-010-10-00-9	SUEILI ARAUJO DOS SANTOS	10/10/2007	R\$ 4.994,00
0012100-18.2010.5.23.0051	SUZI DE ALMEIDA	26/10/2011	R\$ 26.687,45
0229700-62.2009.5.01.0521	TATIANA CORREA MONZO	19/05/2015	R\$ 12.871,71
0000202-53.2012.5.10.0001	TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DUARTE	08/12/2014	R\$ 11.000,00
0128000-34.2010.5.17.0013	TATIANE MENDES GUEZ BARBIERI	11/07/2012	R\$ 21.173,33
0001493-33.2012.5.08.0005	TEREZA CRISTINA BOULHOSA MENDES BARROS	26/03/2014	R\$ 241.869,12
0126300-09.2009.5.01.0076	THADEU GONCALVES HENRIQUES DA MATA	17/01/2013	R\$ 7.300,00
0000573-69.2011.5.20.0002	THAIS PINHEIRO DA SILVA FEITOSA	28/06/2012	R\$ 6.290,00
0098600-30.2007.5.01.0302	THAIS RODRIGUES DE CARVALHO	29/10/2013	R\$ 6.142,00
00947200603802006	THEOJESE DIERK DEYVYD FERNANDES DA SILVA	10/01/2018	R\$ 52.163,59
0014100-25.2009.5.17.0008	THIAGO RODRIGUES	17/11/2015	R\$ 59.610,89
11234/2007-001-11-00.3	VALERIA MARTINES DE PAIVA	18/10/2011	R\$ 43.896,01
0001100-26.2013.5.08.0118	VALQUIRIA PEREIRA DE LIMA	21/08/2019	R\$ 143.721,06
0000022-26.2012.5.01.0021	VANESSA ALVES DA SILVA	10/07/2014	R\$ 90.889,11
0010500-25.2009.5.01.0401	VANESSA BARBOSA DE ARAUJO	09/05/2017	R\$ 33.932,70
0001331-59.2010.5.05.0371	VANESSA SOUZA ALVES	19/09/2012	R\$ 13.500,00
0001631-30.2013.5.02.0361	VENEZA BARROS MACAUBA	12/06/2017	R\$ 439.171,80
0001623-20.2012.5.01.0069	VINICIUS DE PAULA ANTUNES COLADINO TEIXEIRA	12/05/2016	R\$ 45.279,08
0119100-77.2009.5.01.0034	VITOR PIMENTEL DA COSTA	14/01/2013	R\$ 100.161,95
00463.2008.013.17.00-0	WANESSA DOS REIS LANA	17/08/2012	R\$ 20.148,81
460-51.2011.508.0002	PAOLA BRUNA NUNES GOMES	11/10/2012	R\$ 30.440,57
0112700-63.2009.5.18.0005	WESLANE LUCENA DE CASTRO	12/02/2010	R\$ 27.569,51
0121600-04.2008.5.01.0018	MARCELLE GOMES QUEIROZ	20/03/2014	R\$ 423.045,94
0001581-52.2011.5.01.0021	VIVIANE RODRIGUES BARBOSA	13/06/2017	R\$ 97.589,42
00589-93.2010.5.08.0001	MARCIO JOSE CORREA ARAUJO	27/09/2012	R\$ 6.360,82
0007500-25.2007.5.15.0004	JOSE SELENGUINI JUNIOR	19/11/2009	R\$ 15.649,44
0001505-20.2010.5.01.0035	GLAUCIENE MARIA DA ROCHA	06/02/2014	R\$ 19.198,65
0087400-02.2008.5.04.0013	JAQUELINE FARIAS LOPES	14/08/2009	R\$ 165.272,14
0000315-20.2012.5.01.0401	AMANDA ALVES BAIA	16/06/2016	R\$ 7.392,44
0000256-37.2010.5.01.0034	NATHALIA GONCALVES MAGALHAES	19/10/2011	R\$ 32.782,58
000207481.2011.5.02.0027	ANA LUCIA FERREIRA	04/06/2014	R\$ 41.168,17
0002800-04.2011.5.17.0006	JULIANA QUINTINO MONTEIRO	06/02/2014	R\$ 9.825,12
0000400-31.2008.5.02.0041	SUELI DA SILVA FREITAS	10/12/2010	R\$ 5.000,00
0088500-52.2009.5.01.0041	RICARDO FELIPE FRAGOSO BARBOSA DO NASCIMENTO	21/08/2014	R\$ 78.185,18
0071900-65.2007.5.02.0083	SONIA ALVES DE SOUZA	22/06/2012	R\$ 36.800,83
0030200-35.2012.5.17.0013	ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA	27/06/2014	R\$ 211.720,35
0075500-28.2009.5.15.0030	SIMONE CONCEICAO PEDRO	08/06/2011	R\$ 79.400,57



Total	R\$ 12.800.400,68
-------	-------------------

Além disso, informou que 7 credores da classe Trabalhista já teriam recebido seus valores judicialmente, como consequência das ações trabalhistas originárias dos créditos, conforme a tabela abaixo.

NOME DA RECLAMANTE	TOTAL DE PAGAMENTOS POR RECLAMANTE
ANDREIA REGINA MATOS BRENHA	R\$ 3.804,45
ANDRESSA AMARAL PEREIRA	R\$ 6.895,60
DANIELA CARREIRO BERNARDINO FIDELIX	R\$ 21.156,98
ELAINE SARTORIO DE BARROS JULIAO	R\$ 16.097,40
EVANILDES MARTINS DE SOUZA	R\$ 6.290,00
INGRID MENENDES DE OLIVEIRA	R\$ 168.080,12
RICARDO FRANCO DE GODOY	R\$ 7.685,62

Por fim, indicou que, “comprova o crédito em tela, por meio dos documentos hospedados em Drive online, acessível por meio do link” encaminhado junto a sua habilitação.

### 9.3. Manifestação das Falidas

Tendo o presente pedido de habilitação de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

### 9.4. Análise e Parecer da Administração Judicial

Inicialmente a AJ esclarece que, no que se refere ao apontamento feito pela Telefônica, indicando que 7 credores da classe Trabalhista já teriam recebido seus valores judicialmente, como consequência das ações trabalhistas originárias dos créditos, nenhum documento suporte foi apresentado e a AJ também não logrou êxito em confirmar tal apontamento diretamente, razão pela qual, por ora, deixa de proceder com ajustes sobre os créditos detidos pelos referidos Credores, sem prejuízo de o fazer judicialmente, em sendo o caso, apenas ressaltando que a Sra. DANIELA CARREIRO BERNARDINO FIDELIX não possui créditos habilitados atualmente.

Ademais, a Administração Judicial consigna que, acessando o *link* disponibilizado pela Telefônica, onde estaria a documentação suporte do crédito pleiteado, logrou êxito em localizar somente as pastas das pessoas sinalizadas em amarelo na tabela colaciona mais acima, razão pela qual a análise da Administração Judicial, por ora, ficou limitada a estes casos, ressaltando que, acaso a Telefônica pretenda a inclusão destes créditos na relação de credores, poderá proceder na forma disposta no art. 8º da Lei nº 11.101/05, pela via adequada, munido da documentação suporte e,

após análise, a AJ poderá proceder com a inclusão destes outros créditos na relação de credores, se o caso.

Pois bem.

Em análise aos documentos e informações apresentadas na planilha encaminhada pela Telefônica (que incorporou a VIVO S/A), foi possível verificar que muitos dos alegados pagamentos teriam ocorrido há mais de 10 anos, sem, contudo, a indicação de eventual tentativa por parte da referida Credora, durante todo este período, de reaver esses valores do Grupo Velox (Falidas), justamente pela sub-rogação havida, nem mesmo de habilitar estes valores no curso da Recuperação Judicial, que acabou por ser convalidada em Falência, o que, no sentir da Administração Judicial, demanda uma análise mais minuciosa sobre os créditos que se enquadram nessa situação (estando eles indicados na tabela abaixo), inclusive com a oitiva do d. MP, pela eventual ocorrência de prescrição:

Número da RT	Reclamante	Data Pgto	Valor	Parecer e Comentários da Administração Judicial sobre cada pedido
0177500-32.2010.5.16.0002	ADRIANA AVELAR FERREIRA	26/04/2012	R\$ 12.290,00	Possível prescrição
0001808-31.2011.5.18.0001	ADRIANA DO PRADO SANTOS	24/01/2012	R\$ 12.827,03	Possível prescrição
0095100-67.2009.5.24.0003	ADRIANA FABIA RODRIGUES	03/07/2012	R\$ 6.000,00	Possível prescrição
0057800-22.2008.5.08.0013	ADRIANO CORDOVIL PINHEIRO	09/06/2009	R\$ 130.351,79	Possível prescrição
00934-09.2009.5.08.0001	ALBERTO MELO LIMA	05/03/2010	R\$ 51.508,64	Possível prescrição
0000202-41.2010.5.04.0017	ALINE VIEIRA BANDEIRA	06/02/2012	R\$ 18.470,00	Possível prescrição
0073000-67.2005.5.01.0046	ANDRE FRACACIO	25/01/2007	R\$ 150.047,57	Possível prescrição
0135300-54.2005.5.02.0073	DANIELA ATTINA RICCI	13/01/2010	R\$ 5.621,90	Possível prescrição
0000883-78.2010.5.24.0041	DIELLI APARECIDA CAMARGO DINIZ	02/04/2012	R\$ 2.394,33	Possível prescrição
0000130-54.2010.5.11.0051	DJERLANI DOS REIS BASTOS	07/12/2012	R\$ 8.840,41	Possível prescrição
0073000-85.2007.5.17.0132	EUNICE TORRES PINHEIRO	26/08/2013	R\$ 10.219,67	Possível prescrição
0122500-22.2007.5.01.0244	FABIANA ALMEIDA CRUZ	16/12/2013	R\$ 640,18	Possível prescrição
0093000-34.2009.5.01.0051	FABIO CEZAR NAZARETH GUIMARAES	29/01/2014	R\$ 75.281,51	Possível prescrição
0079100-79.2010.5.23.0004	IRAMAYA COSTA DE MOURA	24/05/2011	R\$ 7.504,07	Possível prescrição
0000051-45.2010.5.24.0041	IVY RONDON SUAREZ DOS SANTOS	03/05/2012	R\$ 27.671,07	Possível prescrição
0145400-02.2008.5.08.0007	JACQUES CRISTIANO MELO DA SILVA	16/11/2009	R\$ 16.601,81	Possível prescrição
0003200-33.2011.5.17.0001	JAQUELINE BARELLA GONCALVES	07/06/2011	R\$ 52.920,96	Possível prescrição
0043300-21.2010.5.23.0026	JAQUELINE REZENDE GAMA	31/01/2012	R\$ 4.012,85	Possível prescrição
0010088-53.2013.5.05.0010	JEFERSON SOUZA PANCHO	21/12/2015	R\$ 24.466,17	Possível prescrição
0110500-82.2009.5.10.0821	KARLA ROBERTA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES	20/06/2011	R\$ 11.780,00	Possível prescrição

0052000-89.2009.5.23.0003	LEONARDO MAGALHAES SCREMIN	22/11/2011	R\$ 1.349,00	Possível prescrição
0108600-32.2008.5.01.0051	LEONARDO RAMOS BARBOSA	01/07/2010	R\$ 2.000,00	Possível prescrição
0022000-58.2010.5.17.0191	LIZ CAROLYNNE DE OLIVEIRA	06/12/2010	R\$ 5.890,00	Possível prescrição
0000625-08.2011.5.10.0014	LUCIANA FRANCA DE ANDRADE	22/10/2012	R\$ 6.600,00	Possível prescrição
01015-2005-341-01-00-2	MAURICIO VALERIO FROES	26/09/2014	R\$ 54.281,45	Possível prescrição
0016900-49.2006.5.04.0701	MIRIAN SIMONE SANTOS CARDOSO	28/06/2011	R\$ 554.400,69	Possível prescrição
00831200907501005	NAYRA CRISTINA GONZAGA DE OLIVEIRA	04/03/2010	R\$ 62.464,24	Possível prescrição
0001475-20.2011.5.23.0008	NUBIA CRISTINA MARTINS DE SANTANA	06/06/2012	R\$ 6.290,00	Possível prescrição
0183600-71.2009.5.18.0102	PAULO HUMBERTO MENDONCA DE SOUZA	20/08/2013	R\$ 33.379,75	Possível prescrição
0010503-86.2014.5.01.0018	PAULO ROBERTO FARIA DA SILVA	05/11/2015	R\$ 87.480,88	Possível prescrição
0000416-86.2012.5.18.0012	PEDRO HENRIQUE FERREIRA TELES	23/10/2012	R\$ 6.598,21	Possível prescrição
0000801-77.2010.5.05.0493	POLIANA MOREIRA CRUZ SPINOLA	12/06/2013	R\$ 40.259,84	Possível prescrição
0001368-57.2010.5.18.0102	RAFAELLA MAYARA COSTA	13/06/2012	R\$ 6.580,00	Possível prescrição
0039800-43.2008.5.04.0026	RAQUEL VICENTE MACHADO	04/05/2009	R\$ 12.798,03	Possível prescrição
0031500-44.2007.5.04.0021	SABRINA RAMOS PEREIRA	29/02/2008	R\$ 93.901,28	Possível prescrição
00006210320125050037	SAULO DA CRUZ COSTA	10/04/2015	R\$ 51.890,93	Possível prescrição
0000155-11.2011.5.10.0811	SEBORA SARAH FRAGOSO MOURAO	19/05/2011	R\$ 20.000,00	Possível prescrição
0038600-63.2005.5.17.0181	SERGIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA	17/02/2006	R\$ 4.678,13	Possível prescrição
0128000-34.2010.5.17.0013	TATIANE MENDES GUEZ BARBIERI	11/07/2012	R\$ 21.173,33	Possível prescrição
0001493-33.2012.5.08.0005	TEREZA CRISTINA BOULHOSA MENDES BARROS	26/03/2014	R\$ 241.869,12	Possível prescrição
0001331-59.2010.5.05.0371	VANESSA SOUZA ALVES	19/09/2012	R\$ 13.500,00	Possível prescrição
0087400-02.2008.5.04.0013	JAQUELINE FARIAS LOPES	14/08/2009	R\$ 165.272,14	Possível prescrição
0071900-65.2007.5.02.0083	SONIA ALVES DE SOUZA	22/06/2012	R\$ 36.800,83	Possível prescrição

Assim, acaso a Telefônica pretenda a inclusão destes créditos na relação de credores, poderá proceder na forma disposta no art. 8º da Lei nº 11.101/05, pela via adequada, munido da documentação suporte e os esclarecimentos respectivos e, após análise, a AJ poderá proceder com a inclusão destes outros créditos na relação de credores, se o caso.

Por fim, a Administração Judicial indica abaixo os casos acolhidos (total ou parcialmente); aqueles que não foram acolhidos pela ausência de dados ou documentação complementar suporte ao crédito pleiteado e os casos em que não se verificou a alegada sub-rogação e por essa razão não foram acolhidos:

Número da RT	Reclamante	Data Pcto	Valor Pleiteado	Parecer e Comentários da
--------------	------------	-----------	-----------------	--------------------------

				<b>Administração Judicial sobre cada pedido</b>
0000682-30.2011.5.01.0029	ALDA RENATA RIBEIRO DOS REIS	23/02/2016	R\$ 72.316,98	NÃO ACOLHIDO POR INSUFICIÊNCIA DE DADOS OU DOCUMENTOS * Sem sentença e/ou acórdão que permitam se verificar os termos da condenação, assim como a decisão que direcionou execução para Telefônica (Vivo).
0011078-57.2013.5.18.0018	ANGELA ROSA PEREIRA DA SILVA	15/02/2016	R\$ 55.391,69	ACOLHIDO PARCIALMENTE  A documentação apresentada indica que o valor pleiteado, smj, refere-se ao total executado na referida RT e pago pela Telefônica (Vivo). Entretanto, a decisão de fls. 676 indica expressamente que a responsabilidade das reclamadas era solidária, sendo que a primeira (Velox) somente responderia pelos valores devidos à reclamante até 11.02.2010, o que, de acordo com o cálculo de fls. 514, corresponde a <b>R\$ 17.579,08</b> , portanto, a sub-rogação fica limitada a este valor.
0118900-09.2006.5.04.0029	BRISA MORAIS	10/10/2016	R\$ 229.241,60	ACOLHIDO  A documentação atrelada foi apresentada – condenação solidária.
0011183-86.2014.5.01.0013	BRUNO LEONARDO ROCHA DE ARAUJO	12/04/2018	R\$ 9.500,00	NÃO ACOLHIDO  A documentação apresentada indica que não houve qualquer condenação em face da Velox nos autos



				originários e o valor pleiteado aqui corresponde ao montante ajustado por meio de acordo judicial entre o reclamante e a Telefônica (Vivo) – condenada em 2ª instância – não havendo que se falar em sub-rogação no presente caso, portanto.
0020281-76.2013.5.04.0521	CATIA RAMBO	08/03/2017	R\$ 316.417,23	<p>NÃO ACOLHIDO</p> <p>A documentação apresentada indica que não houve condenação em face da Velox nos autos originários, em verdade, a r. sentença condenatória (fls. 818/837 da RT) indica expressamente que a Telefônica (Vivo) foi condenada <u>exclusivamente</u> a pagar as verbas ali descritas, não havendo que se falar em sub-rogação no presente caso, portanto.</p>
0145100-05.2010.5.17.0012	FLAVIO MARANGONI	07/07/2016	R\$ 22.320,73	<p>ACOLHIDO *</p> <p>A documentação atrelada foi apresentada – condenação subsidiária (decisão de redirecionamento apresentada também).</p>
0156700-47.2008.5.04.0661	JULIANA GOMES	20/07/2016	R\$ 190.620,24	<p>NÃO ACOLHIDO POR INSUFICIÊNCIA DE DADOS OU DOCUMENTOS *</p> <p>A documentação apresentada indica que o valor pleiteado, smj, refere-se ao total executado na referida RT e pago pela Telefônica. Entretanto, <u>a r. sentença condenatória indica expressamente que a</u></p>

				<p><u>responsabilidade de cada uma fica restrita ao período respectivo da formalização do contrato de trabalho</u>: segunda ré (Velox), de 19.01.2005 a 18.04.2006, porém a Administração Judicial não logrou êxito em identificar na documentação apresentada junto a habilitação ou mesmo nos próprios autos originários (que conta com mais de 3 mil páginas) qual seria o valor devido pela Velox, ficando impossibilitada de apurar o valor que a Telefônica teria se sub-rogado no direito de receber aqui, por ora.</p>
0024181-17.2013.5.24.0002	KLEYTON DE MORAES AZUAGA	20/09/2017	R\$ 63.180,92	<p>ACOLHIDO * A documentação atrelada foi apresentada – condenação solidária.</p>
00279200841101008	LIVIA DA CRUZ SANTOS	08/12/2017	R\$ 41.367,33	<p>NÃO ACOLHIDO * A documentação apresentada indica que não houve condenação pecuniária em face da Velox nos autos originários, em verdade, a r. sentença condenatória indica expressamente que a Telefônica (Vivo) foi condenada a pagar as verbas ali descritas, não havendo que se falar em sub-rogação no presente caso, portanto.</p>
00235700-02.2010.5.16.0012	MERCES DE ARAUJO ABREU	13/06/2016	R\$ 1.216,54	<p>NÃO ACOLHIDO POR INSUFICIÊNCIA DE DADOS OU DOCUMENTOS * Sem sentença e/ou acórdão que permitam</p>

				se verificar os termos da condenação.
0010213-86.2014.5.01.0401	MICHELLE MENDONCA BASTOS	12/11/2018	R\$ 562.820,64	NÃO ACOLHIDO * A documentação apresentada indica que não houve condenação em face da Velox nos autos originários, em verdade, a r. sentença condenatória indica expressamente que a Telefônica (Vivo) foi condenada <u>única e exclusivamente</u> a pagar as verbas ali descritas, não havendo que se falar em sub-rogação no presente caso, portanto.
0089400-64.2007.5.02.0433	PRISCILA PIRES NASCIMENTO	27/01/2016	R\$ 102.186,91	ACOLHIDO * A documentação atrelada foi apresentada – condenação subsidiária (decisão de redirecionamento apresentada também).
0001294-51.2013.5.15.0079	ROBERTA RODRIGUES	18/05/2018	R\$ 122.202,67	ACOLHIDO * A documentação atrelada foi apresentada – condenação solidária.
0000211-32.2012.5.01.0432	RODRIGO SANTOS DA SILVA	06/07/2016	R\$ 74.447,01	NÃO ACOLHIDO POR INSUFICIÊNCIA DE DADOS OU DOCUMENTOS * Sem decisão que direcionou execução para Telefônica (Vivo) e no presente caso a sentença indica que a condenação foi subsidiária.
00503.2008.009.23.00-2	SAVIO CANCADO FERNANDES DA SILVA	20/04/2016	R\$ 20.533,88	ACOLHIDO * A documentação atrelada foi apresentada – condenação subsidiária (decisão de redirecionamento apresentada também).

					<p>A nova sentença que teria sido proferida na RT não foi apresentada, mas a decisão de redirecionamento expressamente indica que no presente caso a Telefônica (Vivo) foi condenada de forma subsidiária e o feito foi redirecionado a ela.</p>
0010159-64.2013.5.05.0007	SINARA GASPAR ARAGAO	01/11/2016	R\$	99.754,39	<p><b>NÃO ACOLHIDO POR INSUFICIÊNCIA DE DADOS OU DOCUMENTOS</b></p> <p>*</p> <p>Não houve apresentação dos comprovantes de pagamentos que teriam sido realizados pela Telefônica (Vivo), nem da sentença condenatória, tendo a AJ conseguido acessar essa última na própria RT, mas não logrou êxito em localizar os referidos comprovantes (só conseguindo acessar as decisões no PJE).</p>
00947200603802006	THEOJESE DIERK DEYVYD FERNANDES DA SILVA	10/01/2018	R\$	52.163,59	<p><b>ACOLHIDO PARCIALMENTE</b></p> <p>*</p> <p>A documentação atrelada foi apresentada – condenação solidária. No entanto, a documentação apresentada indica que o valor pleiteado, smj, refere-se ao total depositado pela Telefônica (Vivo) na RT, mas na referida documentação consta uma decisão indicando que ela depositou valor a maior ao quitar os honorários periciais, sendo determinado a liberação do valor devido ao perito e a devolução</p>

				do valor sobejante para a Telefônica (Vivo), considerando isso, o valor realmente pago na RT corresponde a <b>R\$ 51.344,29.</b>
0001623-20.2012.5.01.0069	VINICIUS DE PAULA ANTUNES COLADINO TEIXEIRA	12/05/2016	R\$ 45.279,08	<p>NÃO ACOLHIDO POR INSUFICIÊNCIA DE DADOS OU DOCUMENTOS</p> <p>*</p> <p>A documentação apresentada indica que o valor pleiteado, smj, refere-se ao total executado na referida RT e pago pela Telefônica. Entretanto, <u>a r. sentença condenatória indica expressamente que a responsabilidade da Velox fica limitada ao período de 02.03.2006 a 11.02.2010</u>, porém a Administração Judicial não logrou êxito em identificar na documentação apresentada junto a habilitação qual seria o valor devido pela Velox, ficando impossibilitada de apurar o valor que a Telefônica teria se subrogado no direito de receber aqui, por ora.</p>
		<b>Total acolhido pela AJ</b>	R\$ 628.590,08	

Ante o exposto, diante dos argumentos e documentos trazidos pela Habilitante, a Administração Judicial recebe seu pedido de habilitação de crédito como divergência de crédito, a qual acolhe parcialmente, para que ela passe a constar na relação de credores conforme indicado na tabela abaixo:

Credor(a)	Devedora	Classificação	Art. 7º, § 2º, LREF
Telefônica Brasil S/A	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda	Trabalhista	R\$ 165.000,00

Telefônica Brasil S/A	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda	Quirografário	R\$ 463.590,08
-----------------------	--	---------------	----------------

## 10. THAÍS FIGUEIREDO DA SILVA

---

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

### 10.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que a Credora foi relacionada na classe Trabalhista, pelo valor de R\$ 3.480,49.

### 10.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido

A Credora apresentou uma 1ª divergência de crédito, via *e-mail* institucional, sustentando ser credora da importância de R\$ 23.663,28, que estaria atualizada até setembro/2021, originário da r. sentença condenatória prolatada na Reclamação Trabalhista nº 0000893-38.2012.5.15.0095, movida em face de VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, conforme a documentação apresentada junto a sua divergência (certidão de crédito e r. decisão que homologou as contas de liquidação), pugnando, assim, pela majoração do seu crédito.

Posteriormente, ela apresentou uma 2ª divergência de crédito, também via *e-mail* institucional, sustentando ser credora da importância de R\$ 23.712,10, tendo como origem a mesma RT.

### 10.3. Manifestação das Falidas

Tendo a presente divergência de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

### 10.4. Análise e Parecer da Administração Judicial

O crédito pleiteado, *smj*, é composto pelo valor integral bruto apurado nos autos originários, atualizado pela Credora até set/2021, conforme planilhas de cálculos apresentadas junto as divergências de crédito, onde constam as seguintes verbas: valor principal e juros, INSS quota parte reclamante e reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais (constante na planilha da 1ª divergência) e custas judiciais trabalhistas.

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para apuração do crédito pleiteado, a Credora apresentou o seguinte: (i) decisão que teria homologado as contas de liquidação; e, (ii) certidão de habilitação de crédito.



Nesse caso, tendo em vista a ausência de apresentação das contas de liquidação homologadas e da própria r. sentença condenatória, a Administradora Judicial, por economia e celeridade processual, diligenciou diretamente nos autos de origem e, assim, obteve acesso somente as contas de liquidação homologadas (*print* colacionado abaixo), eis que apenas a fase executiva tramita de forma eletrônica, não obstante isso, é possível verificar que os documentos apresentados pela Credora indicam expressamente as verbas que a Falida teria sido condenada a pagar:

Poder Judiciário Justiça do Trabalho da 15ª Região		Processo 0000893-38.2012.5.15.0095 Cálculo 0454.2017.0095	Fls.: 3
<b>JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo</b>			
THAIS FIGUEIREDO DA SILVA - CPF: 336.044.628-35 x VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ: 96.47			
Principal Corrigido	9.210,18	<b>Bruto devido ao Reclamante</b>	<b>14.795,50</b>
Juros de Mora sobre Principal	5.585,32	INSS devido pelo Reclamante	0,00
<b>Bruto devido ao Reclamante (1)</b>	<b>14.795,50</b>	<b>Líquido devido ao Reclamante (5)</b>	<b>14.795,50</b>
Honorários Sucumbência Líquido	2.219,33	Honorários Sucumbência Líquido (6)	2.219,33
IRRF S/ Honorários (-)	0,00	<b>Líquido Total (5+6)</b>	<b>17.014,83</b>
<b>Honorários de Sucumbência (2)</b>	<b>2.219,33</b>		
<b>Total Parcial</b>	<b>17.014,83</b>		
INSS devido pelo Reclamado	1.213,93	INSS Segurado	386,60
Honorários devidos a terceiros	1.500,00	INSS Empresa	827,33
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00	INSS Encargo	0,00
Contribuição Social 0,5%	0,00		
<b>Outros débitos do reclamado (3)</b>	<b>2.713,93</b>	<b>Total devido ao INSS</b>	<b>1.213,93</b>
<b>Total Parcial</b>	<b>19.728,76</b>		
Custas de Conhecimento	168,49	Base de cálculo IRRF	0,00
Custas de Liquidação	0,00	IRRF do Reclamante	0,00
<b>Custas pelo Reclamado (4)</b>	<b>168,49</b>		
<b>Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)</b>	<b>19.897,25</b>		
Valores corrigidos pelo índice TR Mensal		Emitido em 17/05/2017	
Base das custas processuais = Bruto devido ao reclamante + Outros débitos do reclamado		Valores atualizados até 01/04/2017	
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 0,00 %		Percentual de Parcelas Tributáveis : 0,00 %	

Assim, considerando que a Credora está devidamente munida de título executivo judicial, para fins de apuração do crédito, a Administração Judicial considerou o montante LÍQUIDO indicado nas contas de liquidação e na certidão de crédito apresentada (já incluindo os juros moratórios e considerando a dedução da contribuição social devida ao INSS quota parte reclamante ali realizada), qual seja: R\$ 14.795,50, atualizado até 01.04.2017, de acordo com os aludidos documentos.

Na sequência, procedeu com a atualização do referido valor a partir de 01.04.2017, até a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021), com base nos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Posteriormente, incidiu os juros de mora de 1% a.m. sobre o valor obtido, a partir de 01.04.2017 (eis que, como consignado no parágrafo anterior, o valor LÍQUIDO indicado acima já inclui os juros moratórios), até a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência (02.09.2021).

Por fim, realizou a somatória do valor atualizado e dos juros de mora para, assim, obter o valor do crédito, conforme se verifica da memória de cálculo que segue anexa.

Ante o exposto, diante dos argumentos e documentos trazidos pela Credora, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada, para que passe a constar na relação de credores das Falidas, em seu favor, o valor de R\$ 27.782,48, na classe Trabalhista,

conforme indicado na tabela abaixo, consignando que o aludido crédito foi atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo como base as premissas estabelecidas na r. decisão de homologação das contas de liquidação e certidão de crédito apresentada, desconsiderando-se: as custas processuais trabalhistas, o valor relativo a contribuição social, os honorários advocatícios sucumbenciais e periciais contábeis – embutidas no crédito pleiteado – eis que eles não são de titularidade da referida Credora e devem ser pleiteados pelos respectivos titulares:

<b>Credor(a)</b>	<b>Devedora</b>	<b>Classificação</b>	<b>Art. 7º, § 2º, LREF</b>
Thaís Figueiredo da Silva	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda	Trabalhista	R\$ 27.782,48

Memória do cálculo elaborado pela Administração Judicial nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05 (abaixo):

<b>Informações sobre o cálculo</b>	
Periodicidade:	Mensal TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP- INPC)
Indexador e metodologia de cálculo:	
Metodologia de cálculo:	Calculado pro-rata die
<b>Valor final:</b>	<b>R\$ 27.782,48</b>

<b>Cálculo de Atualização do principal</b>					
<b>Valor Inicial</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Dias de Correção</b>	<b>Fator de Correção</b>	<b>Valor Atualizado</b>
R\$ 14.795,50	01/04/2017	02/09/2021	1.615	1,220649	R\$ 18.060,12
<b>Juros Moratório - 1% a.m.</b>					
<b>Valor Inicial</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Dias de Correção</b>	<b>Meses de Correção</b>	<b>Valor dos Juros</b>
R\$ 18.060,12	01/04/2017	02/09/2021	1.615	53,8 meses	R\$ 9.722,36
<b>Total</b>					<b>R\$ 27.782,48</b>

# 11. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Se apresentará abaixo a metodologia utilizada para a composição do crédito apurado pela Administração Judicial no presente caso, que constará na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como resultado da análise realizada.

## 11.1. Valor e Classe declarados na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05)

Analisando a referida relação de credores, que foi publicada aos 19.05.2023, verifica-se que não consta crédito em favor da Habilitante.

## 11.2. Alegações apresentadas pelo (a) Credor (a) e Pedido

A Habilitante encaminhou 4 pedidos de habilitação de crédito, via *e-mail* institucional, onde, em síntese, alegou deter os seguintes créditos:

### EM FACE DA FALIDA FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA

<b>RESTITUIÇÃO (ART. 86, IV):</b>	R\$ 202.045,41
<b>TRIBUTÁRIO<sup>1</sup> (ART. 83, III):</b>	R\$ 8.832.671,78
<b>MULTA (ART. 83, VII):</b>	R\$ 753.056,17

### EM FACE DA FALIDA VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

<b>RESTITUIÇÃO (ART. 86, IV):</b>	R\$ 1.769.244,35
<b>TRABALHISTA<sup>1</sup> (ART. 83, I):</b>	R\$ 1.027.185,15
<b>TRIBUTÁRIO<sup>2</sup> (ART. 83, III):</b>	R\$ 62.599.871,12
<b>MULTA (ART. 83, VII):</b>	R\$ 4.766.548,44

### EM FACE DA FALIDA VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA

<b>RESTITUIÇÃO (ART. 86, IV):</b>	R\$ 211.033,77
<b>TRIBUTÁRIO<sup>1</sup> (ART. 83, III):</b>	R\$ 3.230.736,75
<b>MULTA (ART. 83, VII):</b>	R\$ 220.210,29

### EM FACE DA FALIDA VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

**R\$ 429.885,09** referentes ao Fundo de Garantia (FGSP);

### 11.3. Manifestação das Falidas

Tendo o presente pedido de habilitação de crédito sido submetida às Falidas, nenhuma manifestação e/ou consideração foi apresentada.

### 11.4. Análise e Parecer da Administração Judicial

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a Administração Judicial já procedeu com a instauração de *incidente de classificação de crédito público*, atrelado a União – Fazenda Nacional, em conformidade com o quanto disposto no art. 7º-A, da LREF – que estabelece procedimento específico para a habilitação dos créditos fiscais na Falência – sendo o referido incidente autuado sob o nº 0023183-25.2022.8.26.0100.

Naquele incidente, a Administração Judicial sinalizou que não logrou êxito em localizar os cálculos discriminados que sustentariam os valores indicados nos demonstrativos apresentados pela União, razão pela qual pugnou pela intimação da Fazenda Nacional, para apresentação dos referidos cálculos, possibilitando, assim, a regular emissão de parecer pela Administração Judicial, quanto aos créditos em questão, a rigor do que dispõe o art. 7º - A, §3º, I, da LREF.

Sendo assim, considerando que já houve a instauração de *incidente de classificação de crédito público* atrelado a União – Fazenda Nacional, em conformidade com o quanto disposto no art. 7º-A, da LREF, e que a Administração Judicial aguarda a apresentação da documentação complementar ali solicitada, a AJ deixa de acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado administrativamente, consignando que, sem prejuízo disso, seguirá com as verificações necessárias no referido incidente, onde, se o caso, poderá rever o presente parecer, procedendo com a inclusão do crédito que vier a ser apurado em favor da União – Fazenda Nacional, na relação de credores das Falidas.

## 12. CREDORES QUE MANIFESTARAM SIMPLES CONCORDÂNCIA SOBRE O CRÉDITO HABILITADO

---

Abaixo, a Administração Judicial indica, por mera formalidade, a relação dos credores que, nessa fase administrativa de verificação dos créditos, encaminharam *e-mail* manifestando simples concordância sobre o crédito constante em favor deles na relação de credores das Falidas (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05):

- Roberta Danielle Gans

No ensejo, informa-se que, os créditos dos Credores indicados acima permaneceram inalterados na relação de credores que está sendo apresentada pela Administração Judicial neste ato (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05).

## 13. CREDORES TRABALHISTAS COM CRÉDITO SUPERIOR A 150 S.M.

---

Abaixo, a Administração Judicial indica os credores trabalhistas que possuíam na relação de credores a que se refere o art. 99, § 1º, da LREF, crédito superior a 150 salários-mínimos (valor vigente na data da quebra) e, portanto, tiveram os referidos créditos ajustados, considerando a limitação imposta pelo art. 83, I, da LREF:

- Fernando Barbosa Demutti
- Fernando de Souza Cruz Cavaleiro
- Marlene Nunes Duarte Neres
- Odair Barro Novo
- Ricardo Franco de Godoy
- Wald, Antunes, Vita, Longo e Associados Advogados

## 14. INCLUSÕES REALIZADAS NA RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º, DA LREF, EM DECORRÊNCIA DAS HABILITAÇÕES E/OU IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO SENTENCIADAS APÓS A ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES QUE ALUDE O ART. 99

Abaixo, a Administração Judicial indica a relação dos credores que tiveram suas habilitações e/ou impugnações de crédito judiciais julgadas após a publicação da relação de credores que alude o art. 99, § 1º, da LREF, com determinação de inclusão ou alteração dos respectivos créditos, assim, seus créditos estão sendo devidamente anotados na relação de credores apresentada pela Administração Judicial no presente ato, de modo que constem ali tal como ficou determinado nas r. sentenças proferidas nos referidos incidentes:

<b>Credor(a)</b>	<b>Incidente de Hab. ou Imp. de Crédito</b>	<b>Art. 99, § 1º, da LREF</b>	<b>Art. 7º, § 2º, da LREF</b>
Aline Rodrigues Michalowski	1093614-38.2020.8.26.0100	R\$ 1.823,78, classe Trabalhista	R\$ 33.313,45, classe Trabalhista

A AJ destaca que, no caso da Sra. Aline, foi proferida r. sentença na sua habilitação de crédito aos 02.05.2023, acolhendo o parecer apresentado pela Administração Judicial às fls. 153/154, que contou com a concordância da Credora (ratificada por meio de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, inclusive) e anuência do d. MP, para que o crédito inicialmente habilitado em nome da Sra. ALINE MICHALOWSKI MIGUEL, seja majorado para R\$ 33.313,45, com a respectiva alteração no sobrenome da Credora também, que, conforme a certidão de casamento carreada às fls. 05 do referido incidente, passou a se chamar ALINE RODRIGUES MICHALOWSKI.



## 15. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (ANOTAÇÃO NA RELAÇÃO DE CREDORES, CONFORME R. DECISÃO DE FLS. 5917/5920, ITEM 2, DOS AUTOS PRINCIPAIS)

Abaixo, a Administração Judicial indica a relação dos credores que, após a convocação da Recuperação Judicial em Falência, tiverem seus créditos penhorados, culminando, assim, na necessidade de anotação das referidas penhoras, na relação de credores que está sendo apresentada pela Administração Judicial neste ato (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05):

<b>Credor(a)</b>	<b>Art. 99, § 1º, da LREF</b>	<b>Art. 7º, § 2º, da LREF</b>	<b>Informações sobre a penhora</b>
Associação Delta Comum Rádio Táxi (crédito penhorado em favor de Guarucoop - Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxis do Município de Guarulhos)	R\$ 91.411,57, Classe Quirografário	R\$ 91.411,57, Classe Quirografário	<p>A Administração Judicial manifesta ciência quanto a determinação de penhora no rosto dos autos apresentada às fls. 4588/4589 do processo principal e informa que está procedendo com as devidas anotações na relação de credores das Falidas.</p> <p>A referida determinação, que originou do processo de execução nº 0006445-35.2017.8.26.0003, movida por GUARUCOOP - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXIS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, indica que a penhora recai sobre o crédito relacionado nos autos Falimentares em nome da Executada ASSOCIAÇÃO DELTA COMUM RADIO TAXI, até o valor de R\$ 354.031,41 (dez/2021).</p> <p>Fica ressaltado, portanto, que a anotação da penhora fica limitada ao valor habilitado em nome do referido Credor.</p>
DSL I Vox 3 Brasil Comunicações Ltda	R\$ 45.922,68, Classe Quirografário	R\$ 45.922,68, Classe Quirografário	A Administração Judicial manifesta ciência quanto a

<p><b>(crédito penhorado parcialmente em favor de Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil)</b></p>			<p>determinação de penhora no rosto dos autos apresentada às fls. 5215/5217 do processo principal e informa que está procedendo com as devidas anotações na relação de credores das Falidas, observando o valor habilitado atualmente em nome do referido Credor.</p> <p>A aludida determinação, que originou do processo de execução nº 1054774-32.2015.8.26.0100, movida por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, indica que a penhora recai sobre o crédito relacionado nos autos Falimentares em nome da Executada DSLI VOX 3 BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA, até o valor de R\$ 26.388,63 (jan/2021).</p>
--	--	--	--